



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO



CAPA DE PROCESSO

PROTOCOLO 40.717/2024

DATA DE RECEBIMENTO: ____/____/____

GEP. Nº 40.717/2024

ANO: 2024

INÍCIO: ____/____/____

TÉRMINO: ____/____/____

TIPO DE MATERIAL

- ☒ CONSUMO
☐ PERMANENTE
☐ SERVIÇOS
☐ OBRAS E INST.

DOAÇÃO Nº _____

CONVÊNIO ☐ NÃO

☐ SIM

DOCUMENTO DE ORIGEM: _____

LICITAÇÃO: DL 099/2024

QUANTIDADE DE PÁGINAS: _____

OBSERVAÇÕES: _____

MOVIMENTAÇÃO

Gerência de Compras

Gerência de Patrimônio

Destino	Data		Destino	Data	
	Entrada	Saída		Entrada	Saída

Central Estratégica de Compras Públicas

Responsável pelo Processo

Dados do contrato:

Início: ____/____/____

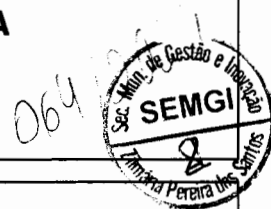
Término: ____/____/____

Observações:

Zilmária Pereira dos Santos
Mat. 07.07164-7
Agente de Contratação

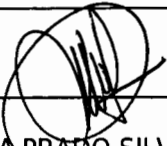


PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SMS - COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
COMPROVANTE DE ENCAMINHAMENTO



INFORMAÇÕES DE ORIGEM DO PROTOCOLO

Local (Setor)	SMS - Coordenação de Assistência Farmacêutica
Protocolo (Nº)	40717/2024
Data e hora	01/07/2024 08:49:04
Texto de envio	Solicitação de compra EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES nº 8009052-17.2023.8.05.0274

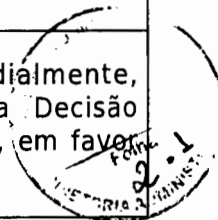


RENATA PRADO SILVA NOGUEIRA
Responsável pelo envio

SMS - Coordenação de Assistência Farmacêutica
Responsável do Setor

RELAÇÃO DE PROTOCOLOS

Descrição	Detalhamento do Protocolo
Solicitação de compra Solicitação de compra EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES nº 8009052-17.2023.8.05.0274 SMS RENATA PRADO SILVA NOGUEIRA	Prezados, Cumprimentando-os cordialmente, encaminho, considerando os termos da Decisão Judicial nº 8009052-17.2023.8.05.0274, em favor de EMANUELLY [...]





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA DE SAÚDE
COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA



Protocolo - **40717/2024**

Solicitação de compra EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES nº 8009052-17.2023.8.05.0274

3 CECOP
DPL,
Para análise
e providências

Vitória da Conquista, 01 de julho de 2024

Prezados,

Lara
Lara Betânia Lélis Oliveira
Coordenadora de Material
e Patrimônio SEMGI
Mat. 245720

Cumprimentando-os cordialmente, por caminhar, considerando os termos da **Decisão Judicial nº 8009052-17.2023.8.05.0274**, em favor de **EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES**, para as devidas providências necessárias para seguimento do processo.

Att,


RENATA PRADONOYA NOGUEIRA
COORDENADORA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
30507-1
COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - SMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VITÓRIA DA
CONQUISTA**





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SMS - AF - AÇÕES JUDICIAIS
COMPROVANTE DE ENCAMINHAMENTO



INFORMAÇÕES DE ORIGEM DO PROTOCOLO

Local (Setor)	SMS - AF - Ações Judiciais
Protocolo (Nº)	40717/2024
Data e hora	28/06/2024 11:58:32
Texto de envio	Solicitação de compra EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES nº 8009052-17.2023.8.05.0274

Luciana Rocha Moura
Responsável pelo envio

SMS - AF - Ações Judiciais
Responsável do Setor

RELAÇÃO DE PROTOCOLOS

Descrição	Detalhamento do Protocolo
Solicitação de compra Solicitação de compra EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES nº 8009052-17.2023.8.05.0274 SMS Luciana Rocha Moura	Prezados, Cumprimentando-os cordialmente, conforme solicitação da Coordenação de Assistência Farmacêutica do Município de Vitória da Conqu [...]

RECIBO

Confirmo o recebimento do(s) protocolo(s) na quantidade de 1, conforme registros no Sistema de Gestão Eletrônica de Processos (GEP) de Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista.

Protocolo Nº:
40717/2024

Data/Hora de origem:
28/06/2024 11:58:32

Local (Origem):
SMS - AF - Ações Judiciais

Local (Destino):
SMS - Coordenação de Assistência Farmacêutica

Resp. (Recebimento)

SMS - COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA

VITÓRIA DA CONQUISTA ____/____/____





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA DE SAÚDE
AF - AÇÕES JUDICIAIS



Protocolo - **40717/2024**

Solicitação de compra EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES nº 8009052-17.2023.8.05.0274

Vitória da Conquista, 28 de junho de 2024

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, conforme solicitação da Coordenação de Assistência Farmacêutica do Município de Vitória da Conquista e base na Lei 14.133/2021, que regulamenta o art.75, inciso VIII, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e outra providências, e considerando os termos da **Decisão Judicial nº 8009052-17.2023.8.05.0274**, em favor de **EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES** que necessita do **Medicamento** com o quantitativo descrito abaixo, totalizando o tratamento para 180 dias. Requisitamos **dispensa de licitação**, considerando que o item solicitado aguarda novo processo licitatório que tramita atualmente na Secretaria Municipal de Saúde pelo **GEP:52909/2023**. Solicito a Vossas Senhorias o devido encaminhamento deste pedido e enfatizo a **URGÊNCIA** nas providências necessárias para a viabilização da compra do descrito, conforme cópias das decisões judiciais, relatórios e prescrições médicas que seguem com documento físico:

Produto	Quantidade para 180 dias
Risperidona 1mg/mL solução oral frasco 30mL	06 frascos

Atenciosamente.


LUCIANA ROCHA MOURA
FARMACÊUTICA - LIMINAR JUDICIAL
24436-0
AF - AÇÕES JUDICIAIS - SMS


Larissa Pimentel C. M. Silva
Diretora de Vigilância em Saúde
SMS Vit. da Conquista-BA
Matrícula 305966


Renata Pradine Nogueira
Coord. de Assistência Farmacêutica
Matrícula: 215174

Endereço: Praça Joaquim Correia- Nº 55
Centro - Vitória da Conquista - Ba - CEP: 45000-600
Telefones: (77) 3424-8915 - (77) 3424-8901

866



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VITÓRIA DA CONQUISTA





Secretaria Municipal de Saúde

Gestão Plena do Sistema Municipal

PREFEITURA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

www.pmvc.com.br



RECEITUÁRIO Prescrever com nome genérico em cumprimento a Lei nº 9.787 do Ministério da Saúde

PARA:

EMANUELY S. RODRIGUES

RISPERIDONA 1mg/1ml CONT.

100:0,5L 10 2X/DIA

Dr. Leandro Sousa
CREMEB 12.353
PSQUIATRIA

Médico(a)

Voltando a nova consulta, quebra trazer esta receita.

CONFERE COM ORIGINAL

Data: 28/06/24

Matri. CRF: 33401/B2

Assinatura: [Signature]

Klayton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE BAHIA E CACIATÉRIO DE BAHIA

NÃO PLASTIFICAR

16-IDENTIFICAÇÃO

RECOMENDADA

PARA 17 ANOS

NÃO ALFABETIZADA

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG: 24.347.235-86

DATA DE EXPIRAÇÃO 22-03-2023

EMANUELY DE SOUZA RODRIGUES

CLEISSON RODRIGUES DOS SANTOS

DAIANE DE SOUZA NOVAES

VITÓRIA DA CONQUISTA BA

DATA NASCIMENTO 13-07-2020

C.NAS. CM VITÓRIA DA CONQUISTA BA DS

2º OFICIN LV 155 FL 238 RT 111837

120.787.905-56

LEI Nº 7.116 DE 25-04-03



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Centro de Atenção Psicossocial da Infância e Adolescência- CAPS IA
www.pmvc.com.br



Relatório Médico

PACIENTE GMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES 3 ANOS,
ENCONTRA-SE EM ACOMPANHAMENTO NO CAPS IA, DEVIDO AO QUADRO DE:
AUTISMO (F54)

NO MOMENTO EVOLUI:

MANTENDO ATRASO DA FALA, E COMPROMETI-
MENTO IMPORTANTE DO COMPORTAMENTO E COGNICAO

EM USO DE:

DISPENSONA 1g/dia

NECESSITA DE ACOMPANHAMENTO CONTINUO E CUIDADOR PARA REALIZAR SUAS
ATIVIDADES DE VIDA DIÁRIA E TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL.

- PSICOTERAPIA ABA 10 HORAS SEMANAIS
- FONOAUDIOLOGIA 5 HORAS SEMANAIS
- TERAPIA OCUPACIONAL 3 HORAS SEMANAIS.

ATENCIOSAMENTE,

Klayton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

VITÓRIA DA CONQUISTA, 27,09,23

Dr. Leandro Sousa
CREMESP 22.353
PSIQUIATRIA

CONFERE COM ORIGINAL

Data: 28/06/2024

Matri. CRP: 3340132

Assinatura:

Avenida Espanha, nº 606, Bairro: Candeias
(77)3421-5942
CNPJ: 14.239.578/0001-00
Vitória da Conquista





CONFERE COM ORIGINAL	
Data:	28/06/24
Matri.:	CRF: 3340182
Assinatura:	<i>[Assinatura]</i>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA****V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA****Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8009052-17.2023.8.05.0274****Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA****REQUERENTE: E. D. S. R.****Advogado(s):****REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VITORIA DA CONQUISTA****Advogado(s):**

[Assinatura]
 Kleyton Azevedo R. dos Santos
 Gerência de Compras - SMS
 Matrícula - 1402

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, formulada por EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES, criança representada por sua genitora, através da Defensoria Pública, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, visando compelir o Réu fornecer cuidador para acompanhar na creche, a medicação Risperidona (1 ml) e fraldas descartáveis, tamanho XXG, na quantidade de 05 diárias, todas conforme relatório médico anexo.

Narra a exordial que o Autor é criança com 02 anos e diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0), apresenta fatores perinatais e pós-natais associados à prematuridade extrema e complicações da prematuridade, com dificuldade na interação social, alteração de comportamento e atraso na linguagem, entre outras limitações.

A criança está frequentando a creche no Centro Municipal de Educação Jardim Valéria desde o início do presente ano, apresentando bastante dificuldade em razão da sua irritabilidade e demais limitações, sendo imprescindível a designação de um cuidador para acompanhá-la em suas atividades escolares.

Inicialmente, ressalta-se o deferimento da tutela de urgência satisfativa (ID 404915329) "para determinar que o Acionado, em 15 (quinze) dias, forneça para EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES o cuidador para acompanhar nas atividades escolares no Centro Municipal de Educação Jardim Valéria, a medicação Risperidona (1 ml) e fraldas descartáveis, tamanho XXG, na quantidade de 05 diárias, todas conforme relatório médico anexo".

Em seguida, o Município de Vitória da Conquista ofereceu contestação (ID 410432558) levantando a preliminar de ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva e incorreção do valor da causa. No tocante ao mérito, tratou do direito à educação, do medicamento de dispensação especial - componente não consta na relação da assistência farmacêutica básica, da violação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, da limitação





orçamentária, da ausência dos pressupostos da tutela provisória de urgência e do impedimento de concessão de tutela provisória de urgência contra o poder público, da não aplicação do ônus da impugnação específica à fazenda pública e do descabimento de honorários sucumbenciais.

Nesta oportunidade, o Requerido ainda informou o fornecimento de fraldas, bem como que o CMEI onde a aluna está matriculada dispõe de mais de um Auxiliar de Vida Escolar e mantém o atendimento à aluna alternando a escala dos Servidores (ID 410435161).

Após, manifestou-se a Defensoria Pública em forma de réplica, ID 412424757.

Realizado o saneamento do feito em ID 412873150, rechaçou-se cada preliminar suscitada.

O Ilustre Representante do Parquet apresentou parecer em ID 414806163.

As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (ID's 395055506 e 416038901).

Vieram-me os autos conclusos.

● **É o Relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentando.**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, vez que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos, sendo desnecessária produção de outras provas. Não tendo as partes Réis questionado a existência do problema de saúde do autor como determinado pela área médica, não existem fatos controvertidos; assim, as questões discutidas resumem-se a matérias exclusivamente de direito, o que dispensa a dilação probatória em audiência.

As preliminares arguidas pelo Acionado já foram analisadas, estando preclusas as matérias.

1. DO PLEITO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS E DO MEDICAMENTO PREVISTO NA REMUME E RENAME.

Adentrando o mérito, observa-se que a necessidade da parte Autora do insumo pleiteado está comprovada por meio dos relatórios médicos de ID 395055507 – Pág. 12, que aduz a dificuldade do controle dos esfíncteres da criança, com apenas 02 (dois) anos de idade, que motiva o uso de fraldas descartáveis em 05 (cinco) unidades diárias.

● Ressalta-se que o fornecimento de fraldas descartáveis não está previsto em programa ou política do SUS, contudo, algumas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, por livre iniciativa, possuem portarias que regulamentam o fornecimento de fraldas na rede pública.

O Município de Vitória da Conquista possui regulamento próprio quanto ao fornecimento de fraldas descartáveis para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e clínica, por meio da Portaria nº 009/2014-GAB/SMS, atualizada com a Portaria nº 021/2023 da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, pleiteia o medicamento Risperidona, o qual possui registro ativo na ANVISA¹ e está previsto na Remume², enquanto Medicamentos disponíveis na Rede de Saúde Mental (CAPS), e na RENAME³, disponibilizado por meio do PCDT Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo.

Segundo documentação médica anexa, a Autora possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), apresentando irritabilidade, hiperatividade, impulsividade e autoagressão, que justificam a prescrição da medicação e comprovam estar com consonância à política pública não havendo impeditivos ao acesso do paciente ao





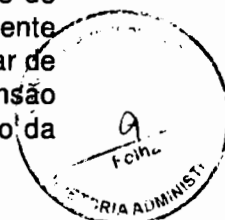
medicamento, desde que a indicação seja correta.

Nessa esteira, cumpre ressaltar que o direito à saúde consiste no fornecimento de todo e qualquer medicamento/insumo que seja considerado imprescindível ao tratamento das enfermidades que acometem os cidadãos.

Nesse entendimento, seguem decisões dos Tribunais pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO GRATUITO - MEDICAMENTO PADRONIZADO - INTERESSE DE AGIR - VERIFICAÇÃO - DESBASTECIMENTO FREQUENTE - DIREITO CONSTITUCIONAL - PARADIGMA - TEMA Nº 106 (STJ) - REQUISITOS - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - PROVIMENTO. - O art. 196, da CF/88, assegura que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." - A tese vinculante fixada pelo STF, por maioria, na ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE nº 855.178/SE, se restringe a reafirmar a solidariedade dos entes da federação nas demandas prestacionais na área da saúde, e determinar o direcionamento do cumprimento da obrigação e eventuais ressarcimentos, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização - **Se o fármaco pleiteado já consta da lista RENAME do SUS, integrando o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, mostra-se desnecessário perquirir a efetiva comprovação dos requisitos a que alude o Tema nº 106, do STJ, de molde a comprovar seu direito, na medida em que incorporado à rede pública de saúde - Comprovados os requisitos, impõe-se a cominação da obrigação de fazer alusiva ao fornecimento do medicamento, em sede de tutela de urgência. (TJ-MG - AI: 18546622120238130000, Relator: Des.(a) Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 05/10/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2023)**

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMOS. TRATAMENTO DE PUBERDADE PRECOCE CENTRAL. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. O Secretário de Saúde do Estado da Bahia é legitimado a figurar no polo passivo do mandado de segurança com a finalidade de obter medicamento, já que a direção do Sistema Único de Saúde, no âmbito estadual, compete à Secretaria de Saúde. O Governador do Estado da Bahia é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação mandamental, na qual se pretende o fornecimento de medicamento, quando o ato hostilizado não foi por ele praticado. Rejeita-se a preliminar de inclusão da União no polo passivo da demanda, pois a responsabilidade dos entes políticos é solidária quanto ao cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, sendo à Justiça Comum Estadual competente para processar e julgar o presente *mandamus*. Afasta-se, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, pois a pretensão deduzida é juridicamente possível, inexistindo impedimento à instauração da





relação processual, visando à análise e decisão sobre seu conteúdo. **A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos, de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. A Impetrante tem direito líquido e certo ao tratamento reclamado, ante a demonstração inequívoca de que é dever do Estado fornecer o medicamento e os insumos necessários para o êxito do tratamento de puberdade precoce central, indispensáveis a salvaguardar a sua saúde.** (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0016460-28.2015.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 16/04/2016). (TJ-BA - MS: 00164602820158050000, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2016).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO GRATUITO - MEDICAMENTO PADRONIZADO - INTERESSE DE AGIR - VERIFICAÇÃO - DESBASTECIMENTO FREQUENTE - DIREITO CONSTITUCIONAL - PARADIGMA - TEMA Nº 106 (STJ) - REQUISITOS - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - PROVIMENTO. - O art. 196, da CF/88, assegura que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." - A tese vinculante fixada pelo STF, por maioria, na ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE nº 855.178/SE, se restringe a reafirmar a solidariedade dos entes da federação nas demandas prestacionais na área da saúde, e determinar o direcionamento do cumprimento da obrigação e eventuais ressarcimentos, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização - Se o fármaco pleiteado já consta da lista RENAME do SUS, integrando o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, mostra-se desnecessário perquirir a efetiva comprovação dos requisitos a que alude o Tema nº 106, do STJ, de molde a comprovar seu direito, na medida em que incorporado à rede pública de saúde - Comprovados os requisitos, impõe-se a cominação da obrigação de fazer alusiva ao fornecimento do medicamento, em sede de tutela de urgência. (TJ-MG - AI: 18546622120238130000, Relator: Des.(a) Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 05/10/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2023).

Dessa forma, diante dos fatos e da documentação anexa, bem como considerando que se trata de medicação e insumo que são disponibilizados na rede pública, resta comprovada sua imprescindibilidade no caso concreto.

1.2. Do direito constitucional à saúde.

A solução da controvérsia perpassa a principal finalidade das políticas públicas de saúde que é a promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas, mormente aquelas que estão na minoridade. Como cediço, a Saúde é um direito social, reconhecido como um direito público subjetivo, que deve ser garantido pelo Estado através das ações governamentais, decisões e programas estatais, que são as políticas públicas. É o que se extrai do art. 196, da Carta Republicana.

Adentrando ao mérito, o pedido formulado pela Autora encontra guarida na Constituição Federal, a qual reconhece ser a saúde "*direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas*





sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art.196).

Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que independe de qualquer ato legislativo ou previsão orçamentária, mas apenas de efetivação, consoante dispõe o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que *"o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196)". Segundo o Supremo, o direito à saúde, "além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007).*

Como cediço, a Saúde é um direito social, reconhecido como um direito público subjetivo, que deve ser garantido pelo Estado através das ações governamentais, decisões e programas estatais, que são as políticas públicas. É o que se extrai do art. 196, da Carta Republicana.

Destarte, tendo a parte Autora comprovado a sua condição precária de saúde, cabe ao Estado garantir-lhe meios de tratamento. A proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, indissociável do direito à vida, igualmente assegurado por força da Constituição Federal (arts. 5º e 6º).

Frise-se, ademais, que o art. 196 da CF/88, ao dispor que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, leva em conta o conceito amplo de Estado, a abranger a União, Estados e Municípios. Desse modo, a obrigação dos entes federativos, em relação à saúde dos cidadãos, é solidária, podendo a parte pleitear de qualquer dos entes que compõem a Federação o cumprimento da obrigação decorrente do seu direito à saúde, quando violado.

Não é porque existe uma rede regionalizada, hierarquizada e descentralizada de atendimento, com programações pactuadas e integradas estabelecidas entre os Estados e seus Municípios e entre os Estados e a União que se pode entender que a responsabilidade pode ser repartida. O sistema composto pelas ações e serviços públicos de saúde é único, sendo financiado com recursos do orçamento da seguridade social, **da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, além de outras fontes (art. 198, § 1º, CF).

A repartição de atribuições decorrentes da descentralização do Sistema Único de Saúde serve apenas para permitir que o serviço seja prestado com mais eficiência e assim quando um ente não for capaz, nem estiver habilitado a praticar determinada ação, a integralidade do atendimento seja garantida por outro, não significando, de forma alguma, que a obrigação seja unicamente de um deles, tendo em vista que o dever de garantir o direito à saúde é do Estado, em sentido lato, entendimento que é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO DO ESTADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça





firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal. 2. Ainda, considerando-se que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 3. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (ou do Distrito Federal) os medicamentos de que necessite, sendo dispensável o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados. 4. Agravo Interno do Estado não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1702630 PR 2020/0114837-0, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 04/10/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ. [...] A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que, nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos, quaisquer dos entes federativos possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda, haja vista a responsabilidade solidária a eles atribuída pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde. 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1098653/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017).

Não há que se falar, portanto, em ingerência indevida do Poder Judiciário na área de atuação dos demais Poderes, vez que reconhecer e garantir a igualdade de direitos e dar-lhes efetividade é dever da magistratura, quando o Estado é omissor no cumprimento de seu próprio dever constitucional.

O STF entende tranquilamente que em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não há violação ao princípio da separação dos Poderes. Em decisão publicada em junho de 2023, fixou a seguinte tese:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais,





deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;

3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). RE 684.612/RJ, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (STF, Inf. 1.101).

A regra da separação de poderes não é afetada quando o Poder Judiciário age para superar a inércia e a omissão administrativas em priorizar e dar máxima efetividade aos direitos constitucionais e decorrentes de lei ordinária.

1.3. Da previsão orçamentária dos Entes Públicos e a Cláusula da Reserva do Possível

Por tudo quanto recorrido até aqui, observa-se que a questão repousa essencialmente em dar efetividade ao direito à saúde sem ultrapassar os limites impostos pelos princípios da reserva do possível e da proporcionalidade.

Se por um lado há o princípio da proporcionalidade, que permite analisar a validade material dos atos emanados do Poder Público, inquirindo se a ação foi adequada, necessária e proporcional, por outro lado há o princípio da reserva do possível que, no tocante a determinados direitos fundamentais e sociais, condiciona a prestação do Estado a existência de recursos disponíveis.

Assim, estando ambos os princípios em mesmo patamar hierárquico, deve o julgador analisar detalhadamente a demanda, pois pode em sua decisão incorrer em verdadeira violação ao princípio da separação dos poderes. Impõe-se assim um juízo de ponderação. Considerada a imprescindibilidade do tratamento médico, deve-se garantir o mínimo existencial, preterindo-se a Reserva do Possível.

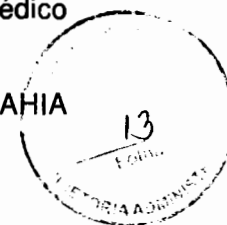
Dessa forma, sendo clara a íntima relação entre política pública e orçamento público, é imprescindível, para efetivação de direitos das crianças e adolescentes, assim como no tocante aos demais direitos individuais e coletivos, que haja recursos financeiros priorizados, que façam frente aos gastos que advirão da concretização desses direitos.

Consequentemente, a previsão de prioridade na formulação e na execução das políticas sociais públicas na área da infância e juventude, exige que o Estado inclua tal despesa no orçamento público, adotando providências para assegurar os direitos previstos na lei, com prioridade absoluta.

No caso em exame, comprovada a imperiosa necessidade do Autor, com relação ao tratamento pleiteado na exordial há que se conceder a tutela pretendida, pois no embate entre os princípios da Reserva do Possível e da Proporcionalidade e a garantia do mínimo existencial, vencem estes.

A preterição da Reserva do Possível e preponderância do direito à vida, à saúde e da dignidade da pessoa humana, em casos como o presente, de imprescindibilidade do tratamento médico escolhido, é também é o entendimento da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA





Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000578-36.2018.8.05.0079 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros Advogado (s): JOED SOARES ANDRADE REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA SILVA MENDES Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 196 DA CF/88. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE UTILIZAR OS MEDICAMENTOS SOLICITADOS E DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA EM ARCAR COM OS CUSTOS DE TAIS FÁRMACOS. MEDICAMENTO NÃO LISTADOS NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.657.156/RJ. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. APELO DO ESTADO SOBRESTADO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.140.005(RJ). TEMA 1002. [...] Não é demais lembrar que, a "reserva do possível" não pode ser oposta às garantias fundamentais, sendo matéria de defesa apenas em relação a direitos disponíveis, sujeitos à discricionariedade do Poder Executivo não se aplicando aos direitos indisponíveis, notadamente os direitos à vida e à saúde. [...] Destarte, comprovada, in casu, a necessidade do tratamento e a hipossuficiência de recursos para financiá-lo, é dever dos entes públicos a realização do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) a fim de garantir as condições de saúde e dignidade da pessoa humana. [...] Demonstrada a enfermidade, bem como a imprescindibilidade do tratamento prescrito, não há como desobrigar o Estado da Bahia do seu dever constitucional de fornecê-lo e custeá-lo, especialmente quando demonstrados os requisitos estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.657.156/RJ. [...] Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG18 (TJ-BA - APL: 80005783620188050079, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2020).

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. SOLIDARIEDADE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. PACIENTE PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL, COM SEQUELA DE PC, EM USO DE GASTROSTOMIA. URGÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO IMEDIATO, REGULAR E CONTÍNUO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. DIREITO À VIDA. VALORES SUPREMOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO. INACEITÁVEL ALEGAÇÃO DA TEORIA RESERVA DO POSSÍVEL. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00177085820178050000, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2017)





Ademais, cumpre esclarecer que os direitos fundamentais são caracterizados por sua inalienabilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, não podendo ser reduzidos ou obstaculizados por questões de ordem financeira do Poder Público.

Sendo assim, somente é válida a defesa da impossibilidade de realizar o fundamental, sob a alegação da teoria da reserva do possível, quando cabalmente demonstrada a ausência de recursos e de possibilidades para atender as necessidades da população, sendo incabível sua invocação contra o mínimo existencial.

Tratando-se de criança e adolescente, como no caso *sub judice*, a obrigação do Estado é ainda maior, tendo em vista que Criança e Adolescente deve ser tratada como prioridade absoluta. Além de ser prioridade, a matéria foi tratada na Constituição como "absoluta" (art. 227, do CF), de modo que os recursos destinados à saúde de crianças e adolescentes devem ser prioridade absoluta de qualquer orçamento.

1.4. Do direito à saúde previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente

Na seara dos direitos da criança e do adolescente, tal direito fundamental à saúde deve ser garantido com prioridade, consoante prevê o art. 227, da nossa Lei Maior, segundo o qual *"é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária"*.

A norma constitucional, reproduzida no art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, exige que o Estado atue concretamente no sentido de assegurar à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida e da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas, de forma prioritária.

Analisando o caráter programático da norma contida no art. 196, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que *"o caráter pragmático das regras inscritas no texto da Carta Política 'não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado'"* (STF, Informativo 345, 2004).

Do mesmo, não pode se tornar letra morta a norma que prevê um dever que é previsto como prioridade absoluta do Estado, o de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde e a dignidade. Por isso, cabe ao Poder Judiciário agir, quando o Estado não cumpre voluntariamente com a sua obrigação constitucional de garantir o direito à saúde de uma criança, como no caso em tela.

De acordo com o art. 4º, da Lei 8069/90, é assegurada à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde, dentre outros. O parágrafo único do mencionado dispositivo esclarece que garantia de prioridade compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, além de outras prerrogativas.





1.5. Da responsabilidade solidária e a divisão de competências: Tema 793 do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário 855.178.

O Supremo Tribunal Federal, após julgado os embargos de declaração interpostos em face do acórdão do Recurso Extraordinário 855.178, definiu o entendimento do Tema 793:

EMENTA : CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, **porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.**

2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

4. Embargos de declaração desprovidos.(Destacamos).

No entendimento do Supremo, pelo que se extrai do julgado, resta pacificado que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente.

O entendimento é cristalino e não confunde a obrigação solidária de prestação de saúde com o posterior cabimento de ressarcimento de ônus financeiro suportado, decorrente da repartição de competências, que deverão ser resolvidas administrativamente ou em ação judicial própria.

Ao fixar a tese, o Ministro Edson Fachin⁴:

[...] Se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da relação jurídico processual, compete a





autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento; [...].

O Defensor Público do Espírito Santos, Dr. Carlos Eduardo Rios do Amaral⁵, aprofunda o esclarecimento:

[...] “Ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” é pretensão de regresso, lide secundária, consequência de obrigação solidária; é, em última análise, transformar o juiz de 1ª grau num promovente de denunciação da lide de ofício, uma intervenção de terceiros não provocada. O que nada tem a ver com a discussão principal do mérito da ação. [...].

No que concerne ao direito à saúde, o caso concreto trata de pedido de fraldas descartáveis e do medicamento Risperidona, que a parte Autora escolheu propor a ação unicamente em face do Município.

Portanto, entendo que o polo passivo pode ser composto por qualquer ente federado, isoladamente, ou conjuntamente, em razão da responsabilidade solidária, respeitada a competência do juízo para instruir e julgar o feito.

2. DO PLEITO DE CUIDADOR ESCOLAR

2.1. Do direito constitucional à educação

A Constituição Federal prevê, dentre os direitos fundamentais, o direito à educação, estabelecendo como norma a ser atendida pelos seus entes federados, em seu artigo 205, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A educação, nos moldes estabelecidos pela Constituição, é direito de todos e obrigação do Estado.

A delimitação no âmbito da de eficácia subjetiva do direito à educação, como direito de todos, reflete respeito ao imperativo constitucional da Igualdade, esta que será efetivada com o tratamento diferenciado a pessoas com deficiência, de maneira a compensá-las e promover sua inclusão no sistema de ensino.

Nessa esteira, o Poder Público deve garantir recursos humanos e físicos que atenda a toda demanda, devendo contemplar todos que dele necessitar, incluindo, assim, pessoas com deficiência. Não é outro o entendimento entabulado no artigo 208, inciso III da CF de 88: “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Em caso de inércia ou ineficácia estatal na concretização desse direito é cabível a intervenção judicial nas políticas públicas sem que incorra em ofensa à separação de poderes, conforme já sedimentado pela Corte Suprema:





AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERIORAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. CONSTRUÇÃO DE NOVA ESCOLA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECEDENTES. As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do **direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes**. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 761127 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24-06-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014) *(grifos acrescentados)*

Isto posto, permite-se a interferência jurisdicional, com vistas a garantir a efetivação de direitos fundamentais, tais como à educação.

2.2. Da educação inclusiva e do direito ao acompanhamento educacional

Com vistas a permitir de forma isonômica o acesso à educação, o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Nº 13.146/2015) assegurou, um sistema educacional inclusivo, atribuindo ao Poder Público os ônus decorrentes de sua efetivação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

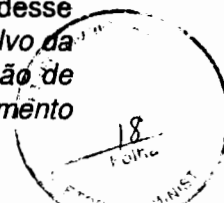
V - adoção de **medidas individualizadas** e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

[...]

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de **plano de atendimento educacional especializado**, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; *(grifos acrescentados)*

O diploma legislativo que dispõe acerca diretrizes e bases da educação nacional, Lei Nº 9.394/1996, em seu Art. 58, define a educação especial para efeitos legais como: *"a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação"*, garantindo a existência de serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades dos educandos que se enquadrem nessa categoria educacional (§ 1º do Art. 58).

Nessa linha, o artigo 1º, inciso VI, do Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial, prevê as medidas individualizadas como uma das diretrizes para concretização desse paradigma educacional: *"Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento*





acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena"

Ressalta-se ainda, **a imprescindibilidade da realização de um Plano Educacional Individualizado (PEI) para o aluno com deficiência**, com vistas a comprovar de que está sendo disponibilizado um atendimento especializado segundo as peculiaridades de cada situação, o que se impõe como uma obrigação legal aos estabelecimentos acadêmicos.

Diante disso, é latente que a legislação pátria assegura a idealização e concretização de providências individualizadas para que pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação possam participar ativamente do sistema educacional, precipuamente na rede regular. Dentre tais, destaca-se a disponibilização de acompanhamento escolar por parte da instituição de ensino, caso comprovada a necessidade do educando.

2.3. Do caso concreto: da necessidade de acompanhamento especializado para pessoas com TEA

A Lei Nº 12.764/12, popularizada como Lei Berenice Piana determinou que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os fins legais, inaugurando a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Por conseguinte, a esse público específico aplica-se, dentre outros parâmetros normativos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Nº 13.146/2015).

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista então salientou a importância do acompanhamento educacional, bem como do prever a função desse profissional em fornecer o apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais:

Lei Nº 12.764/2012:

Art. 3º [...] Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Decreto nº 8.368/2014:

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

[...] § 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012.

No caso em apreço, a necessidade de auxílio da parte Autora encontra-se demonstrada pelos relatórios médicos e escolares colacionados junto à peça exordial (ID 395055507 - Pág. 08 a 11). Segundo a documentação anexa, a infante é diagnosticada com TEA.





apresentando dificuldade na interação social, alteração de comportamento (estereotípias motoras, hiperatividade, impulsividade, autoagressividade) e atraso na linguagem (não fala).

Em razão disso, a neurologista que lhe assiste apontou a necessidade de vigilância contínua por "incapacidade para o convívio social autônomo" e, sendo assim, o apoio escolar.

Convém frisar que em casos semelhantes, os tribunais ao longo do território nacional têm reconhecido o direito ao acompanhamento educacional para pessoas com TEA como forma de efetivação de um sistema de ensino inclusivo, independentemente do nível de escolaridade do estabelecimento educacional:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ACOMPANHANTE/MONITOR ESPECIALIZADO. DIREITO À EDUCAÇÃO. UFRGS. 1. Dispõe a Lei nº 12.764/2012, art. 3º, parágrafo único, que "a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado". 2. **Em determinadas situações é cabível a atuação do Poder Judiciário, excepcionalmente, a fim de ordenar a realização de ações por parte do Poder Executivo, no sentido de tornar viável a efetivação de direitos.** 3. **Deve ser mantida a decisão hostilizada, haja vista que o direito à educação é direito fundamental social constitucionalmente assegurado, conforme se extrai do art. 6º e 205 da Constituição Federal de 1988.** (TRF4, AG 5009038-93.2023.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 03/05/2023) (grifos acrescidos)

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO) - CABIMENTO O aluno com necessidade especial requer um sistema educacional inclusivo, devendo as instituições estarem preparadas e adaptadas para recebê-los, em qualquer idade, não só no físico como também humano. **Em atendimento a preceito constitucional (arts. 5º, 196 e 203 da CF) é direito do portador de deficiência mental (autista) obter o fornecimento de ensino especializado, e assistência as suas necessidades, como forma de viabilizar sua integração ao convívio social. Obrigação dos órgãos públicos de garantir atendimento salutar aos deficientes. Decisão mantida.** Recursos voluntário e oficial desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005510-07.2018.8.26.0176; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023) (grifos acrescidos)

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. Ilegitimidade passiva afastada. Responsabilidade solidária dos entes públicos. Art. 211, §2º da CF. Direito à educação. Previsão dos artigos 205 e 208, inc. III da CF. **Art. 2º da Lei nº 7.853/89. Art. 3º, inc. IV, alínea a e § único da Lei nº 12.764/2012, que assegura direito à acompanhante especializado. Inexistência de violação ao princípio da separação de poderes.** Jurisprudência do C. STF. Súmula 65 do E. TJSP. **Necessidade comprovada.** Precedentes desse E. Tribunal. Sentença alterada em mínima parte. Recurso voluntário desprovido e reexame necessário parcialmente provido.





(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001526-88.2023.8.26.0483; Relator (a): Eduardo Prativiera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023) (grifos acrescidos)

Portanto, assiste razão ao pleito autoral de cuidador para acompanhamento em sala de aula, com o fito de proporcionar a consumação do direito constitucional à educação da demandante.

3. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.

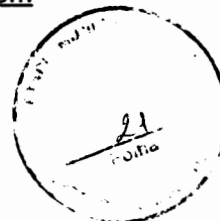
Em decisões anteriores deste juízo da Infância eram no sentido de não serem devidos, vez que o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 26, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia, e o art. 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.045, de 13 de maio de 2008, que cria o Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA excetuam, das receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia e do referido Fundo, honorários advocatícios em relação a ações contra entes da Administração Pública direta e indireta.

Em resumo, este juízo entendia não ser razoável o pagamento de honorários advocatícios por Ente Público em favor da Defensoria, quando esta litiga contra aquela, já que suas atividades são custeadas pelo próprio Ente que ela integra. Embora a constituição tenha conferido à Defensoria a independência administrativa e funcional e prerrogativa de apresentação de sua proposta orçamentária, o patrimônio continua sendo o da mesma Fazenda Pública.

Entretanto, recentemente, o Supremo Tribunal reanalisou a questão no **Recurso Extraordinário nº 1140005/RJ** e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, referente ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, nas hipóteses em que litiga contra os entes públicos, proferindo nova decisão no seguinte sentido:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, e fixou as seguintes teses: “1. **É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;** 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Origem: RIO DE JANEIRO; Número de Origem: 00005694820134025110. Tribunal Pleno. Julgada em 26/06/2023. Publicada em 07/07/2023). Destacamos.

Observa-se que, diferente do enunciado da súmula 421 do STJ, o Supremo Tribunal Federal não fez especificação sobre o ente público a qual pertença a Instituição e, **em decisão unânime, fixou o entendimento que os honorários sucumbenciais serão devidos à Defensoria Pública em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.**





Em breve esclarecimento, o instituto da repercussão geral influencia a estruturação do nosso atual sistema de precedentes vinculantes, conforme previsto no inciso II, do art. 928 e art. 1.036, ambos do CPC, voltado à preservação da integridade do sistema jurídico, contribuindo, pois, com a racionalização da jurisprudência e com a efetividade da prestação jurisdicional.

Por consequência, trata-se de medida cujos efeitos vinculam os órgãos do Poder Judiciário, que, no exercício da competência jurisdicional, deverão obrigatoriamente seguir o entendimento nele firmado, conforme se depreende do art. 1.040 do CPC.

Nessa intelectiva, acolho o pedido da exordial para condenar os Requeridos ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Assim fundamentado, decido.

Ex positis, julgo PROCEDENTE a ação, e CONFIRMO a decisão que concedeu a tutela de urgência, e determino ao MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA que forneçam a EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES o Cuidador para acompanhar nas atividades escolares, bem como, proceda a dispensação da medicação Risperidona (1 ml) e fraldas descartáveis, tamanho XXG, na quantidade de 05 diárias, enquanto durar o tratamento, mediante apresentação de relatório médico atual e idôneo.

Condeno o Requerido ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Sem custas, tendo em vista o disposto no §2º, do art. 141, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, remetam-se os Autos para reexame necessário, ex vi do art. 496, I, do CPC, caso a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não tenha valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, para o Estado, ou 100 (cem) salários-mínimos, para o Município, hipóteses em que os autos devem ser arquivados, consoante dispõe o § 3º, do mesmo artigo.

Intime-se as partes da sentença.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Vitória da Conquista/BA, 11 de junho de 2024





JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS

Juíza de Direito

1 <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351893415201638/>

2 https://www.pmvc.ba.gov.br/wp-content/uploads/Lista_de_medicamentos_REMUME_2018.pdf

3 https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/daf/renome/20210367-renome-2022_final.pdf

4 <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>

5 <https://jus.com.br/artigos/89090/tema-793-do-stf-direito-a-saude-e-coisa-julgada-parcial>





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE LIMINARES JUDICIAIS/ DA- SMS



TERMO DE REFERÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 40717/2024



1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação fundamenta-se no art. 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, da Dispensa de Licitação, para Aquisição de Material e Insumos para Cumprimento de Liminar Judicial.

2. DO OBJETO

Aquisição de **MEDICAMENTO** para atender a demanda da paciente **EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES**, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista – BA, por meio da proposta mais vantajosa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
01	Risperidona 1mg/mL 30mL	Frasco	06 frascos

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A contratação em questão se faz imprescindível, em razão da Liminar Judicial, proferida em favor do paciente, Sra. **EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES**, Decisão Judicial nº **8009052-17.2023.8.05.0274**, conforme solicitação feita pela Diretoria de Vigilância em Saúde- DVS, junto a Coordenação de Assistência Farmacêutica, mediante justificativa anexa aos autos deste processo, nº **40717/2024**.

Tendo em vista que a solicitação se trata de antecipação de tutela, intimada em processo judicial, torna-se necessária a compra para atendimento dos itens reivindicados em decisão atribuída à Assistência Farmacêutica Municipal.

Conforme previsto em lei para compras públicas, os medicamentos requeridos pelo paciente segue em processo licitatório sob protocolo 52909/2023.

Em tempo, é oportuno apontar que o medicamento **Risperidona 1mg/mL não é fornecido pela Assistência Farmacêutica municipal**, a qual é responsável pela aquisição dos medicamentos do Elenco Básico da Assistência Farmacêutica.

A dotação orçamentária para aquisição do material será da Atenção Primária a Saúde.

4. PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA OU EXECUÇÃO

- Prazo para entrega:** 72 hs, para o Município cumprir a ordem judicial.
- Local de entrega:** Avenida Presidente Dutra, nº 2.288, Bairro Brasil, CEP 45025-615, Vitória da Conquista, Bahia. O horário para entrega deve ser de 08:00 às 11:00 e das 14:00 às 16:00h. (Almoxarifado Central da Saúde)
- Forma de entrega:** Integral
- Prazo para substituição do objeto ou correção dos serviços nos casos de omissões ou defeitos:** 48 horas.

5. CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Fernanda Oliveira Maron
 Secretária Municipal de Saúde
 Matrícula: 307285

Larissa Pimentel C. M. Silva
 Diretora de Vigilância em Saúde
 SMS Vit. da Conquista-BA
 Matrícula: 305966

Hayka Lima Gonçalves
 Gerente Administrativa-DA-SMS
 Matrícula: 1425

Renata Prata S. Nogueira
 Coordenadora de Assistência Farmacêutica
 Matrícula: 202074

João Leonardo Gouveia
 Diretor Administrativo – SMS
 Matrícula: 1640

24
 Folio



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE LIMINARES JUDICIAIS/ DA- SMS



- a. A proposta mais vantajosa ao Erário Municipal será selecionada a partir da aplicação do critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL.

6. DA EMPRESA VENCEDORA

- a. A empresa vencedora para esta contratação, obtido através de pesquisa de mercado, resultante de cotação de preços, com empresas do ramo pertinente, incluídas todas as despesas necessárias à consecução do objeto segue em anexo ao processo.
- b. O preço médio da presente contratação foi obtido a partir da coleta de Propostas de Preços junto às empresas do mesmo ramo de atividade do objeto pretendo contratado, conforme constante da tabela em anexo.

7. DA FISCALIZAÇÃO

- a. Competirá ao CONTRATANTE proceder à fiscalização de toda execução do Contrato (quando houver), verificando o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.
- b. Será designado representante, mediante Portaria, para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens conforme estabelece o Termo de Referência;
- c. O fiscal registrará todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados;
- d. A ação ou omissão, total ou parcial da Fiscalização do CONTRATANTE não eximirá a CONTRATADA, no que couber, da responsabilidade na execução do objeto contratado.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

a. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ORA CONTRATANTE.

- i. Fornecer à CONTRATADA as informações e documentações indispensáveis à execução do objeto contratado.
- ii. Rejeitar, no todo ou em parte, o objeto contratual entregue em desacordo com o previsto neste contrato, justificando as razões da recusa.
- iii. Notificar a CONTRATADA, fixando-lhe prazo, para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas na execução do objeto.
- iv. Efetuar os pagamentos nas condições pactuadas.
- v. Permitir ao pessoal técnico da CONTRATADA, devidamente identificado, livre acesso aos locais destinados à execução do objeto contratual.
- vi. Cumprir, de forma a não retardar os prazos da CONTRATADA, suas obrigações contratuais que constituam pré-requisitos para que a mesma cumpra suas próprias obrigações.

b. DA CONTRATADA

- i. Executar o objeto contratual, nos prazos estipulados e de acordo com as especificações e condições previstas neste contrato.
- ii. Refazer, às suas expensas, o objeto contratual executado em desacordo com o estabelecido neste Termo de Referência.
- iii. Realizar as atividades necessárias à execução do objeto deste contrato.

Fernanda Oliveira Maron
Secretaria Municipal de Saúde
Matrícula: 307285

Hayla Lima Gonçalves
Gerente Administrativa DA-SMS
Matrícula: 1425

Larissa Pimentel C. M. Silva
Diretora de Vigilância em Saúde
SMS Vit. da Conquista-BA
Matrícula 305966

25
Folha
Cosme Leonardo Gouveia
Diretor Administrativo - SMS
Mat. 640
Renata Nogueira
Coord. de Assistência Farmacêutica
Matrícula: 305974



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE LIMINARES JUDICIAIS/ DA- SMS



- iv. Comunicar imediatamente a ocorrência de fato alheio à execução do objeto contratado à CONTRATANTE.
- v. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela gestão/fiscalização durante a vigência do contrato e, no caso de reclamações, responder a elas no prazo determinado.
- vi. Indicar ao gestor contratual, no ato da assinatura do contrato e sempre que ocorrer alteração, um preposto para representá-la perante a PMVC, informando endereço, telefone e e-mail, para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato.
- vii. Indenizar terceiros e/ou a PMVC por todo e qualquer dano decorrente direta ou indiretamente da execução do presente contrato, por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos.
- viii. Para garantia do ressarcimento do dano, total ou parcial, tem a PMVC o direito de retenção sobre o pagamento devido à CONTRATADA.
- ix. Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho com os profissionais contratados, previstos na legislação pátria vigente, sejam de âmbito trabalhista, previdenciário, social, securitários, bem como por taxas, impostos, frete, embalagens e outras obrigações que incidam ou venham a incidir sobre a execução do objeto ora contratado.
- x. Manter, durante a vigência deste contrato, de acordo com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação.
- xi. Cumprir o disposto no art. 68. VI da Lei Federal nº 14.133/2021.

9. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

- a. O instrumento contratual será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

10. DO PAGAMENTO

- a. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
- b. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.
- c. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.
- d. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- e. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a Contratada deverá fazer a compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e a data do pagamento.

Fernanda Oliveira Maron
Secretaria Municipal de Saúde
Matrícula: 307285

Hayla Lima Gonçalves
Gerente Administrativa-DA-SMS
Matrícula: 1425

Larissa Almeida C. M. Silva
Diretora de Vigilância em Saúde
SMS Vit. da Conquista-BA
Matrícula 305965

Renata Nogueira
Coord. de Assistência Farmacêutica
Matrícula: 305974

26
Carmen Leão
Diretora de Administração
Mat. 60001
Renata Nogueira
Coord. de Assistência Farmacêutica
Matrícula: 305974



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE LIMINARES JUDICIAIS/ DA- SMS



$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = [(6/100)]/365$$

I = (TX)

I = 0,00016438

TX = Percentual da taxa anual = 6%

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

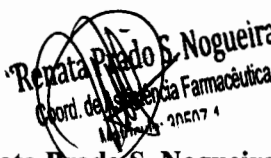
- a. As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da Rubrica Orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, conforme pré-empenho anexo ao processo.

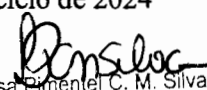
Projeto/atividade: 2.202

Elemento despesa: 33909100

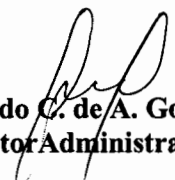
Fonte de recurso: 500

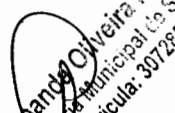
- b. As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta de fonte de recursos consignados no orçamento programado para o exercício de 2024


Renata Prado S. Nogueira
Coord. Assistência Farmacêutica


Larissa Pimentel C. M. Silva
Diretora de Vigilância em Saúde
SMS Vit. da Conquista-BA
Matrícula 305966


Hayka Lima Gonçalves
Gerente Adm. Núcleo de Compras


Leonardo C. de A. Gouveia
Diretor Administrativo


Fernando Oliveira Maron
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula: 307285





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



COTAÇÃO – Nº 064/2024 DATA: 04/07/2024

EMAIL: COTACOESSMS@YAHOO.COM.BR	MEDICAMENTO	Obs: O PRAZO PARA ENTREGA DA COTAÇÃO DE 48h. POR QUESTÃO JURIDICA.
CONTATO: LEONARDO FONE FAX (77) 3429-7410/7412		
SOLICITAMOS DE V.S.a NOS FORNECER PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E OU SERVIÇO DOS ITENS ESPECIFICADOS ABAIXO:		

ITEM	QTDE	APR.	ESPECIFICAÇÃO: OBJETOS/ PRODUTOS E SERVIÇOS	MARCA	VALOR UNI	SUBTOTAL
01	06	FRASCO	RISPERIDONA 1MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO 30ML		28,50	171,00
TOTAL						171,00

OBS: PACIENTE: EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES
OBSERVAÇÃO:

- A ENTREGA DOS PRODUTOS DEVERÁ SER DE FORMA IMEDIATA LOGO APÓS O RECEBIMENTO DA ORDEM DE COMPRA EMITIDA POR ESTA SECRETARIA.
- OS PRODUTOS DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO INFORMADO NA ORDEM DE COMPRA.
- A VALIDADE DA PROPOSTA DEVERÁ SER DE 60 DIAS.
- O PAGAMENTO SERÁ FEITO POR TRANSFERÊNCIA BANCARIA MEDIANTE NOTA FISCAL EMITIDA PELA EMPRESA.

CARIMBO COM CNPJ DA EMPRESA

07.429.633/0001-69

JAMILSON L. DOS SANTOS

Gerência de Compras - SMS

Vitória da Conquista - Bahia

ASS: _____

Data: 25/07/2024

Klayton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

CONFERE COM ORIGINAL

14 / 08 / 24





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



COTAÇÃO – Nº 064/2024 DATA: 04/07/2024

EMAIL: COTACOESSMS@YAHOO.COM.BR	MEDICAMENTO	Obs: O PRAZO PARA ENTREGA DA COTAÇÃO DE 48h. POR QUESTÃO JURÍDICA.
CONTATO: LEONARDO FONE FAX (77) 3429-7410/7412		
SOLICITAMOS DE V.S.a NOS FORNECER PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E OU SERVIÇO DOS ITENS ESPECIFICADOS ABAIXO:		

ITEM	QTDE	APR.	ESPECIFICAÇÃO: OBJETOS/ PRODUTOS E SERVIÇOS	MARCA	VALOR UNI	SUBTOTAL
01	06	FRASCO	RISPERIDONA 1MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO 30ML		29,00	174,00
				TOTAL		174,00

OBS: PACIENTE: EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES
OBSERVAÇÃO:

- A ENTREGA DOS PRODUTOS DEVERÁ SER DE FORMA IMEDIATA LOGO APÓS O RECEBIMENTO DA ORDEM DE COMPRA EMITIDA POR ESTA SECRETARIA.
- OS PRODUTOS DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO INFORMADO NA ORDEM DE COMPRA.
- A VALIDADE DA PROPOSTA DEVERÁ SER DE 60 DIAS.
- O PAGAMENTO SERÁ FEITO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA MEDIANTE NOTA FISCAL EMITIDA PELA EMPRESA.

CARIMBO COM CNPJ DA EMPRESA
08.222.715/0001-09 MATHEUS GUILHERME DE MELO CELIN AVENIDA PARÁ, 483-LOJA 04 IBIRAPUERA - CEP: 45.030-170 [VITÓRIA DA CONQUISTA - BA]
ASS: <u>Bruna Gonçalves Ferreira</u> Data: <u>25/07/24</u>

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMG
Matrícula - 1402

CONFERE COM ORIGINAL

14/08/24





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



COTAÇÃO – Nº 064/2024 DATA: 04/07/2024

EMAIL: COTACOESSMS@YAHOO.COM.BR	MEDICAMENTO	Obs: O PRAZO PARA ENTREGA DA COTAÇÃO DE 48h. POR QUESTÃO JURIDICA.
CONTATO: LEONARDO FONE FAX (77) 3429-7410/7412		
SOLICITAMOS DE V.S.a NOS FORNECER PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E OU SERVIÇO DOS ITENS ESPECIFICADOS ABAIXO:		

ITEM	QTDE	APR.	ESPECIFICAÇÃO: OBJETOS/ PRODUTOS E SERVIÇOS	MARCA	VALOR UNI	SUBTOTAL
01	06	FRASCO	RISPERIDONA 1MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO 30ML	Grati Domina	31,90	191,40
					TOTAL	191,40

OBS: PACIENTE: EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES
OBSERVAÇÃO:

- A ENTREGA DOS PRODUTOS DEVERÁ SER DE FORMA IMEDIATA LOGO APÓS O RECEBIMENTO DA ORDEM DE COMPRA EMITIDA POR ESTA SECRETARIA.
- OS PRODUTOS DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO INFORMADO NA ORDEM DE COMPRA.
- A VALIDADE DA PROPOSTA DEVERÁ SER DE 60 DIAS.
- O PAGAMENTO SERÁ FEITO POR TRANSFERÊNCIA BANCARIA MEDIANTE NOTA FISCAL EMITIDA PELA EMPRESA.

CARIMBO COM CNPJ DA EMPRESA

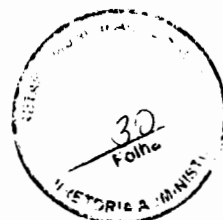
DROGARIA MADUREIRA
CNPJ: 29.145.603/0001-17

ASS: _____
Data: 06/07/2024

Klayton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras – SAGS
Matrícula – 1402

CONFERE COM ORIGINAL

14/08/24





SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

09/2024

VALOR TOTAL PARA ENTREGA DA

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	VALOR UNITÁRIO	SUBTOTAL
01	1	CAIXA DE FIO DE COURO	210,00	210,00
TOTAL			210,00	210,00

OBS: O PREÇO DE ACORDO COM O EDITAL Nº 001/2024, DE 15 DE ABRIL DE 2024, E O INCREMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2024, DE 15 DE ABRIL DE 2024, E O INCREMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2024, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



COTAÇÃO - Nº 064/2024 DATA: 04/07/2024

EMAIL: COTACOESSMS@YAHOO.COM.BR	MEDICAMENTO	Obs: O PRAZO PARA ENTREGA DA COTAÇÃO DE 48h. POR QUESTÃO JURIDICA.
CONTATO: LEONARDO FONE FAX (77) 3429-7410/7412		
SOLICITAMOS DE V.S.a NOS FORNECER PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E OU SERVIÇO DOS ITENS ESPECIFICADOS ABAIXO:		

ITEM	QTDE	APR.	ESPECIFICAÇÃO: OBJETOS/ PRODUTOS E SERVIÇOS	MARCA	VALOR UNI	SUBTOTAL
01	06	FRASCO	RISPERIDONA 1MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO 30ML		6,000	360,00
				TOTAL		

OBS: PACIENTE: EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES
OBSERVAÇÃO:

- A ENTREGA DOS PRODUTOS DEVERÁ SER DE FORMA IMEDIATA LOGO APÓS O RECEBIMENTO DA ORDEM DE COMPRA EMITIDA POR ESTA SECRETARIA.
- OS PRODUTOS DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO INFORMADO NA ORDEM DE COMPRA.
- A VALIDADE DA PROPOSTA DEVERÁ SER DE 60 DIAS.
- O PAGAMENTO SERÁ FEITO POR TRANSFERÊNCIA BANCARIA MEDIANTE NOTA FISCAL EMITIDA PELA EMPRESA.

CARIMBO COM CNPJ DA EMPRESA

15.290.766/0001-25
DROGARIA POPULAR BRASIL LTDA-ME
AV. ISIDOR BENJAMIM, 409, BARRIO PALMOLINA
CEP: 45006-400
VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

ASS: _____
Data: 10/07/24

Klayton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

CONFERE COM ORIGINAL

14/08/24





COTAÇÕES 063, 064, 065 DE 2024

De: Secretaria de Saúde Vitoria Conquista (cotacoessms@yahoo.com.br)

Para: matheusfarmacia@hotmail.com; drogariabrasilpt@hotmail.com; medisil@medisil.com.br; admartmagistralvca@gmail.com; david.madureira.s123@hotmail.com; cotacao.vittaflora@gmail.com; drogariasmropolitana@gmail.com; adrianalobo.lufarma@gmail.com; carla@gilfarmadistribuidora.com.br; farmaciasaudeltda@yahoo.com.br; gerencia@medinove.com.br; farmaciasdobrasil@gmail.com; mara.cristina@drogafonte.com.br; vendas@sallusmedical.com.br; bigfarmalauro@gmail.com; promefarma@promefarma.com.br; singularpharmavca@gmail.com; matheusfarmacia1@hotmail.com; lamartine@gilfarmadistribuidora.com.br; cirurgiacamenezes@yahoo.com.br; produmed@gmail.com; matriz@maceladourada.com.br; medlifeba@gmail.com.br; adilson@crisfarma.com.br

Data: quinta-feira, 4 de julho de 2024 16:37 BRT

Boa Tarde!!

Segue em anexo cotação da Secretaria de Saúde.

FAVOR COLOCAR NA COTAÇÃO A MARCA DO PRODUTO OFERECIDO

Aguardamos o retorno com a maior brevidade, tendo em vista que trata-se de processo de Liminar Judicial.

Solicito caso algum item não seja cotado pela empresa, que coloquem "não cota" NO LUGAR DE CLOCAR O VALOR, e a mesma seja encaminhada carimbada e assinada.

Atenciosamente,
Kleyton Azevedo - Núcleo de compras
Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista
(77) 3429-7412 / 7410



COTAÇÃO 063-2024 - JULIANA MACEDO DOS SANTOS(MED).doc
191kB



COTAÇÃO 064-2024 - LEVI FERREIRA DA SILVA BRAGA - MED.doc
191.5kB



COTAÇÃO 065-2023 - ELLOÁ COSTA SILVA (INSU).doc
205kB

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMG
Matrícula - 1402
COPIAR COM ORIGINAL
14/08/24



RE: COTAÇÕES 063, 064, 065 DE 2024

De: david madureira silva (david.madureira.s123@hotmail.com)

Para: cotacoessms@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 8 de julho de 2024 13:47 BRT



Prezado Kleyton Azevedo, segue anexo cotações.

Grato, David Madureira

De: Secretaria de Saúde Vitoria Conquista <cotacoessms@yahoo.com.br>**Enviado:** quinta-feira, 4 de julho de 2024 16:37

Para: Matheus Celin <matheusfarmacia@hotmail.com>; Drogaria Brasil Farmácia <drogariabrasilpt@hotmail.com>; Medisil <medisil@medisil.com.br>; Administrador ArtMagistral <admartmagistralvca@gmail.com>; david.madureira.s123@hotmail.com <david.madureira.s123@hotmail.com>; cotação vittaflora <cotacao.vittaflora@gmail.com>; Drogaria Metropolitana <drogariasmropolitana@gmail.com>; ADRIANA PINTO LOBO <adrianalobo.lufarma@gmail.com>; Carla Gilfarma <carla@gilfarmadistribuidora.com.br>; Farmacia Saude <farmaciasaudeltda@yahoo.com.br>; gerencia@medinove.com.br <gerencia@medinove.com.br>; farmaciasdobrasil@gmail.com <farmaciasdobrasil@gmail.com>; Mara Cristina <mara.cristina@drogafonte.com.br>; Vendas Sallus Medical <vendas@sallusmedical.com.br>; Big Farma <bigfarmalauro@gmail.com>; promefarma@promefarma.com.br <promefarma@promefarma.com.br>; singularpharmavca@gmail.com <singularpharmavca@gmail.com>; Matheus Celin <matheusfarmacia1@hotmail.com>; Marcio Portela <lamartine@gilfarmadistribuidora.com.br>; Cirúrgica Menezes <cirurgicamenezes@yahoo.com.br>; produmed@gmail.com PRODUMED <produmed@gmail.com>; Matriz Macela <matriz@maceladourada.com.br>; medlifeba@gmail.com.br <medlifeba@gmail.com.br>; adilson@crisfarma.com.br <adilson@crisfarma.com.br>

Assunto: COTAÇÕES 063, 064, 065 DE 2024

Boa Tarde!!

Segue em anexo cotação da Secretaria de Saúde.

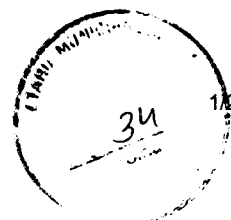
FAVOR COLOCAR NA COTAÇÃO A MARCA DO PRODUTO OFERECIDO

Aguardamos o retorno com a maior brevidade, tendo em vista que trata-se de processo de Liminar Judicial.

Solicito caso algum item não seja cotado pela empresa, que coloquem "não cota" NO LUGAR DE CLOCAR O VALOR, e a mesma seja encaminhada carimbada e assinada.

Atenciosamente,
Kleyton Azevedo - Núcleo de compras
Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista
(77) 3429-7412 / 7410

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gabinete de Compras - SMS
Matrícula - 1402
COPIAR COM O ORIGINAL
14/08/24





cotações 55-64.pdf
3.2MB




Klayton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

~~COTARE COM C.A. 3111~~
14/08/24



Re: COTAÇÕES 063, 064, 065 DE 2024

De: Administrador ArtMagistral (admartmagistralvca@gmail.com)

Para: cotacoessms@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 8 de julho de 2024 14:52 BRT



Boa tarde. Segue cotações.

Att: Alana Azevedo

Em qui., 4 de jul. de 2024 às 16:37, Secretaria de Saúde Vitória Conquista <cotacoessms@yahoo.com.br> escreveu:

Boa Tarde!!

Segue em anexo cotação da Secretaria de Saúde.

FAVOR COLOCAR NA COTAÇÃO A MARCA DO PRODUTO OFERECIDO

Aguardamos o retorno com a maior brevidade, tendo em vista que trata-se de processo de Liminar Judicial.

Solicito caso algum item não seja cotado pela empresa, que coloquem "não cota" NO LUGAR DE CLOCAR O VALOR, e a mesma seja encaminhada carimbada e assinada.

Atenciosamente,
Kleyton Azevedo - Núcleo de compras
Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista
(77) 3429-7412 / 7410

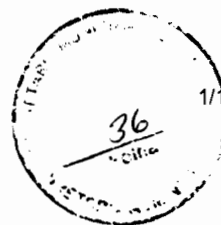
 61 A.jfif
159.8kB

 61 B.jfif
85kB

 63.jfif
102.7kB

 64.jfif
98.6kB


Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402
COPIAR COM C. 311
14/08/24





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE COMPRAS



MAPA COMPARATIVO

COTAÇÃO Nº 64 /2024

PACIENTE: EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES

				Empresa: CAMILA GOBIRA ANDRADE ME		Empresa: MATHEUS GUILHERME DE MELO CELIN		Empresa:DROGARIA MADUREIRA		Empresa: ARMAGISTRAL - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO		Empresa: DROGARIA POPULAR BRASIL	
ITEM	QUANTIDADE	APRESENTAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO, MARCA E PRODUTOR / VALOR LIMINAR	VALOR LIMINAR	TOTAL	VALOR LIMINAR	TOTAL	VALOR LIMINAR	TOTAL	VALOR LIMINAR	TOTAL	VALOR LIMINAR	TOTAL
1	6	FRASCO	RISPERIDONA 1mg/ml solução oral frasco 30ml	R\$ 28,50	R\$ 171,00	R\$ 29,00	R\$ 174,00	R\$ 31,90	R\$ 191,40	R\$ 35,00	R\$ 210,00	R\$ 60,00	R\$ 360,00
				R\$ 171,00		R\$ 174,00		R\$ 191,40		R\$ 210,00		R\$ 360,00	

RESUMO - Empresa vencedora

EMPRESA	VALOR TOTAL
Empresa: CAMILA GOBIRA ANDRADE ME	R\$ 171,00

OBSERVAÇÕES / JUSTIFICATIVA:

Informo, para os devidos fins, que foram encaminhados solicitações de orçamentos para as empresas descritas acima para participar do processo de cotação , por meio de liminar judicial para atender ao paciente descrito acima.

Para constar, lavrei a justificativa, por expressar a verdade dos fatos.

Vitória da Conquista,

29/07/2024

Hayka Lima Rodrigues Sousa Santos
Gerente Adm. Núcleo Administrativo

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Atendente de Liminares



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde
www.pmvc.ba.gov.br



Vitória da Conquista (BA), 29 de Julho de 2024.

GEP. N.º 40717/2024 – Núcleo de Compras-/SMS

Da: Diretoria Administrativa
Para: Secretário Municipal de Saúde
Fernanda Oliveira Maron

Prezado Senhor,

Considerando a necessidade de atendimento ao paciente descrito abaixo em cumprimento a liminar judicial, informamos a V.Sa que recebemos solicitação da **Coordenação de Assistência Farmacêutica** para aquisição de **Medicamento**.

Nome dos pacientes:

Processos Judiciais

EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES

8009052-17.2023.8.05.0274

Após realização das cotações necessárias para obtenção junto a empresa vencedora, solicitamos autorização para contratação de aquisição direta e entrega imediata dos produtos listados na cotação n.º 064/2024 em anexo:

EMPRESA: CAMILA GOBIRA ANDRADE-ME. CNPJ 07.429.633/0001-69.

Valor: R\$ 171,00

Seguem em anexo: Cotações, Receitas, e Liminar Judicial.

Dotação: 2202

Elemento: 33909100

Fonte de Recurso: 500

A disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Hayka Lima Gonçalves Sousa Santos
Gerente Adm. Núcleo de Compras


Leonardo A. de Gouveia
Diretor Administrativo





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde
www.pmvc.ba.gov.br



Vitória da Conquista (BA), 29 de Julho de 2024.

Do: Gabinete do Secretário
Para: Diretoria Administrativa / SMS
Att: *Leonardo A. de Gouveia*

Prezado Senhor,

Em atenção a **GEP. N.º 40717/2024** autorizo confecção de Ata de dispensa de licitação para contratação da empresa: **CAMILA GOBIRA ANDRADE-ME, CNPJ 07.429.633/0001-69**, para aquisição direta e entrega imediata dos produtos listados na cotação n° **064/2024** em anexo,

Nome dos pacientes:

Processos Judiciais:

EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES

8009052-17.2023.8.05.0274

De acordo com a viabilidade jurídica, encaminhar a Comissão Especial de Licitação para confecção de ata de dispensa e demais procedimentos.

Na oportunidade, informamos que os produtos deverão ser entregues com a máxima urgência, pois a liminar referida estipula um prazo de até 72hs para o Município cumprir a ordem judicial.


Fernando Oliveira Maron
Secretaria Municipal de Saúde
Vitória da Conquista - BA - 45040-150





MUNICÍPIO VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
BAHIA

34.308.797/0001-00

NOTA DE PRÉ EMPENHO Nº 0000019/2024 - LIBERADA



Determino o Pré Empenho da forma abaixo

Exercício : 2024

Ficha : 2202911500

Data : 02/01/2024

Data Ref: 02/01/2024

Valor : 1.200.000,00

Órgão : 2600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA

Unidade Orçamentária : 2601 - SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

Função : 10 - Saúde

Subfunção : 843 - Serviço da Dívida Interna

Programa : 0701 - GESTÃO DO SUS

Projeto/Atividade : 2.202 - SENTENÇAS JUDICIAIS

Elemento Despesa : 33909100000 - Sentenças Judiciais

Subelemento Despesa :

Fonte de Recurso : 150010020000 - Recursos não Vinculados de Impostos - (Saúde)

Favorecido :

CNPJ/CPF :

Bairro :

Cidade :

Endereço :

UF :

Histórico : LIMINARES JUDICIAIS

Saldo Anterior Ficha	1.200.000,00	Valor Pré Empenho	1.200.000,00	Saldo Disponível	0,00
----------------------	--------------	-------------------	--------------	------------------	------

(um milhão duzentos mil reais)

Nº Requisição :

Nº Processo :

Modalidade : Não Aplicável

Objeto :

LANÇAMENTOS

Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
Pré Empenho - Emissão de Pré-empenho - Reserva De Dotação - Outras Despesas Correntes				
O 1	5229101000000 - PRE-EMPENHOS EMITIDOS	1.200.000,00	6221202000000 - CREDITO PRE-EMPENHADO	1.200.000,00
O 1	6221100000000 - CREDITO DISPONÍVEL	1.200.000,00	6229101000000 - PRE-EMPENHOS A EMPENHAR	1.200.000,00

Local/Data/Assinaturas

VITÓRIA DA CONQUISTA, 02 de janeiro de 2024

Klayton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1432

Edinael dos Santos Pardim
Diretor Financeiro
Matrícula: 245590

COPIA PARA O MUNICÍPIO
14/01/24





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.429.633/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/06/2005
NOME EMPRESARIAL CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DROGARIA CELIN		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R CASSIANO SANTOS	NÚMERO 49	COMPLEMENTO LOJA 01
CEP 41000-315	BAIRRO/DISTRITO SAO VICENTE	MUNICÍPIO VITORIA DA CONQUISTA
UF BA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO contabil@comveima.com.br		TELEFONE (77) 3421-4210
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/06/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/01/2023 às 14:26:21 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.429.633/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/06/2005
NOME EMPRESARIAL CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DROGARIA CELIN			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R CASSIANO SANTOS	NÚMERO 49	COMPLEMENTO LOJA 01	
CEP 45.000-315	BAIRRO/DISTRITO SAO VICENTE	MUNICÍPIO VITORIA DA CONQUISTA	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO contabil@comveima.com.br		TELEFONE (77) 3421-4210	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/06/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	





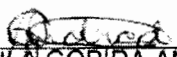
DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP

O Empresário CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN - ME registrado na Junta Comercial em 10/06/2005, NIRE: 29103489520, CNPJ: 07429633000169, estabelecido na(o) RUA CASSIANO SANTOS, 49, LOJA 01, SAO VICENTE, VITORIA DA CONQUISTA, BA, CEP 45.910-030, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 307

Descrição do Ato: Reenquadramento de MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

VITORIA DA CONQUISTA, 18 de março de 2016.


CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN

De a. 150, exclusivo da Junta Comercial

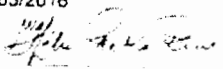
DEFERIDO EM 24 MAR. 2016

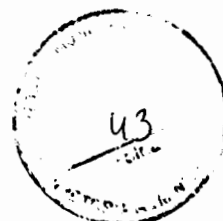
Diego Lima de Andrade Sousa
Port 121/2014



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/03/2016 SOB Nº. 97549510
Protocolo: 16/723618-0, DE 21/03/2016

Empresa: 29 1 0348952 0


HELIO PORTELA RAMOS
SECRETARIO-GERAL



NOME DA EMPRESA (completo sem abreviações)		NOME DA FILIAL (preencher somente se não referente à filial)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA			
NOME DO PROPRIETÁRIO		UF	ESTADO CIVIL
ARACY GOMES DE OLIVEIRA		BA	Solteira
PROFISSÃO (se não for a sua)			
M ☐ F ☒			
NOME DO PROPRIETÁRIO		NOME DO PROPRIETÁRIO	
ARACY GOMES DE OLIVEIRA		ARACY GOMES DE OLIVEIRA	
DATA DE NASCIMENTO	IDENTIDADE (número)	Orgão emissor	CPF (número)
10/01/1961	MG 7.267.716	BA	982.321.775-00
NOME DO PROPRIETÁRIO (se não for o mesmo do proprietário)			
NOME DO PROPRIETÁRIO (se não for o mesmo do proprietário)			NÚMERO
ARACY GOMES DE OLIVEIRA			367
BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)	
SÃO VICENTE	45010-040		
UF			BA
Declaro, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro empresarial e requer à Junta Comercial do Estado da Bahia:			
DATA DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
10/06/2005	INSCRIÇÃO		
DATA DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME DO PROPRIETÁRIO			
ARACY GOMES DE OLIVEIRA			NÚMERO
ARACY GOMES DE OLIVEIRA			49
BAIRRO/DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)	
SÃO VICENTE	45010-030		
UF		CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)	
BA			
VALOR DO CAPITAL (por extensão)			
QUARENTA MIL REAIS			
DESCRIÇÃO DO OBJETO			
COMPRAS E VENDAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS SEM MANIPULAÇÕES DE FARMACIAS.			
TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL	
NÃO	BA	DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ☐ 1 - SIM ☒ 3 - NÃO	
NOME DO PROPRIETÁRIO (se não for o mesmo do proprietário)			
ARACY GOMES DE OLIVEIRA			
ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO		ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO	
ARACY GOMES DE OLIVEIRA		ARACY GOMES DE OLIVEIRA	



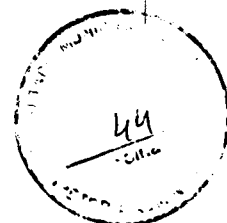
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL
 RECEBIDO
 QUE SE E ARQUIVE-SE

AUTENTICAÇÃO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM 10/06/2005
 SOC Nº 20103450510
 Protocolo 250742714

LAFAVETTE PONDE FERRAZ



Edméa Prates Maia
 Port. 062/98

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDL 29103489520		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a FILIAL)	
CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADA	
SEXO ☐ M ☒ F		REGIME DE BENS (se casado) SEPARAÇÃO DE BENS	
NOME DO(S) (pai) MANOEL ALFREDO ARAUJO ANDRADE		NOME DO(S) (mãe) ARACY GOBIRA DE OLIVEIRA	
NASCIMENTO (Mês/ano de nascimento) 14/05/1980	IDENTIDADE número 2049835841	Órgão emissor SSP	UF BA
CPF (número) 982.321.775-00			
LIMANIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av. etc.) RUA DA MISERICÓRDIA			NÚMERO 367
COMPLEMENTO APTO 101	BARRIO / DISTRITO SÃO VICENTE	CEP 45010-040	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Dado da Junta Comercial)
MUNICÍPIO VITÓRIA DA CONQUISTA			UF BA
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado da Bahia:			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 022	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN ME			
NOME FANTASIA DROGARIA CELIN			
(LOGRADOURO - rua, av. etc.) RUA CASSIANO SANTOS			NÚMERO 49
COMPLEMENTO LOJA 01	BARRIO / DISTRITO SÃO VICENTE	CEP 45010-030	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Dado da Junta Comercial)
MUNICÍPIO VITÓRIA DA CONQUISTA	UF BA	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) adapcontabilidade@gmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 40.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) QUARENTA MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade principal 4771701	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS		
Atividades secundárias			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 07.429.633/0001-69	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF se for anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal autorizado) Camila Gobira Andrade Celin ME		USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ☐ SIM ☒ NÃO	
DATA DA ASSINATURA 23/07/2014		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL	
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. 25 JUL 2014 Mércya Lortello Pof. 105/99	AUTEN JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA CERTIFICO O REGISTRO EM 25/07/2014 SOB Nº: 97396955 Protocolo: 14/110875-0, DE 24/07/2014 Empresa: 29 1 0348952 0 TAMPA (contato: ANDRADE CELIN) HELIO PORTELA RAMOS SECRETÁRIO GERAL



O TERRITÓRIO NACIONAL

2141427256

B
A

Soc. Mun. de Saúde e Indicação
SEMG
2
Município de São Paulo

BA

DATA NASCIMENTO

14/05/1980

RAUJO

CAT. HAB.

B

IN HABILITAÇÃO

00033668869

15/03/2026

19/02/1999

Klayton Azevedo R. dos Santos
Garância de Compras - SMS
Matricula - 1402

CONFERE COM O ORIGINAL

Em: _____
Leonardo de A. Gouveia
Mat. 640

CONFERE COM O ORIGINAL
14/08/2021

DATA EMISSÃO

18/03/2021

9054249510
9051091619

SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Folha
HISTÓRIA ADMINISTRATIVA

UB
10/11/2021

PROIBIDO PLACAR EM

2141427256

Consulta Pública ao Cadastro do Estado da Bahia



Data da Consulta: 05/01/1923

Número da Consulta:

NOTIFICAÇÃO

CPF:	07.429.633/0001-69	Inscrição Estadual:	066.441.192	UF:	BA
Nome Social:	CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN				

ENDEREÇO

Endereço:	RUA CASSIANO SANTOS				
Número:	49	Complemento:	LOJA 01	Bairro:	CENTRO
UF:	BA	Município:	VITORIA DA CONQUISTA	CEP:	45000315
E-mail Eletrônico:	contabil@comveima.com.br			Telefone:	(77) 34214210

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Situação Econômica:	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem				
Data da Inscrição Estadual:	20/06/2005	Usuário SEPD:	-----		
Situação Cadastral Atual:	Habilitado	Data desta Situação Cadastral:	20/06/2005		
Porte:	EMPRESA PEQUENO PORTE				
Observações:					
Regime de Apuração de ICMS:	SIMPLES NACIONAL				

Observações:

- Os dados acima são baseados em informações existentes na base de dados da Sefaz-Bahia e demonstra a situação cadastral do contribuinte nesta data.

[Voltar para nova seleção de contribuinte \(BA\)](#)
[Acessar cadastro de outro Estado](#)



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07.429.633/0001-69
Razão Social: CAMILA GOBIRA ANDRADE
Endereço: RUA CASSIANO SANTOS 49 / SAO VICENTE / VITORIA DA CONQUISTA / BA / 45000-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/07/2024 a 26/08/2024

Certificação Número: 2024072801291313684650

Informação obtida em 13/08/2024 10:48:54

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





Certidão Especial de Débitos Tributários (Positiva com efeito de Negativa)

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20243143947

RAZÃO SOCIAL	
CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
066.441.192	07.429.633/0001-69

Fica certificado que constam, até a presente data, as seguintes pendências de responsabilidade do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, emprestando à presente certidão Positiva o efeito de Negativa:

Processo(s) Administrativo(s) Fiscal(is): ICMS

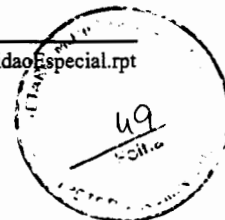
206951.3013/16-2 - Ajuizado/AJUIZADO

Esta certidão engloba os débitos referentes a todos os estabelecimentos do contribuinte, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer outros débitos que vierem a ser apurados.

Emitida em 24/07/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS
FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista
Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS/TRIBUTÁRIOS

Nº 62577 / 2024

CONCEDIDO À

Inscrição Municipal:

Nome/Razão Social: CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN

CPF/CNPJ: 07.429.633/0001-69

Endereço do imóvel: Nº - - - CEP:

CERTIFICA-SE, para os devidos fins do art. 205 da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN) e art. 319 da Lei Complementar Municipal nº 2.645/2022 (Código Tributário e de Rendas do Município), que o contribuinte acima qualificado, COM RELAÇÃO AO OBJETO DESTA CERTIDÃO, encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Ressalta-se que a presente certidão não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista no art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer débitos que, posteriormente, venham ser apurados.

Esta certidão abrange somente o cadastro acima identificado.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, na Internet, no endereço <https://www.pmvc.ba.gov.br/>

Emitida em: 13/08/2024

Validade: 90 (Noventa) dias

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Bahia, Terça-feira, 13 de Agosto de 2024

Chave de validação: 5276e48d





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN
CNPJ: 07.429.633/0001-69

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 19:57:48 do dia 02/05/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/10/2024. ✓

Código de controle da certidão: **D02A.CCB1.956E.3AED**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 07.429.633/0001-69

Certidão nº: 31321875/2024

Expedição: 06/05/2024, às 09:35:07

Validade: 02/11/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.429.633/0001-69**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Nº 12745 / 2024



O PRESENTE ALVARÁ ESTÁ DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.655/2022:

CONCEDIDO À

Nome/Razão Social: CAMILA GOBIRA ANDRADE

Nome Fantasia: CAMILA GOBIRA ANDRADE

Inscrição Municipal: 417025

CPF/CNPJ: 07.429.633/0001-69

Endereço: Rua CASSIANO SANTOS Nº49 - LOJA 01 - SAO VICENTE - Vitória da Conquista-BA CEP: 45100000

ATIVIDADE PRINCIPAL

477170100 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARM

Exercício
2024

DATA DE VENCIMENTO
20/02/2025

OBSERVAÇÕES E RESTRIÇÕES

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Bahia, Segunda-feira ,6 de Maio de 2024.

AVISO

O PRESENTE ALVARÁ DEVERÁ SER AFIXADO EM LUGAR VISÍVEL AO PÚBLICO

Chave de Validação: 64059c79

A autenticidade deste Alvará poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, na Internet, no endereço <https://www.pmvc.ba.gov.br>



Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia

Identificação

CNPJ: 07.429.633/0001-69

Inscrição Estadual: 066.441.192 PP

Razão Social: CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN

Nome Fantasia: DROGARIA CELIN

Natureza Jurídica: EMPRESARIO (Individual)

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP SUL

Unidade de Fiscalização: INFAZ SUDOESTE



Endereço

Logradouro: RUA CASSIANO SANTOS

Número: 49

Bairro/Distrito: CENTRO

Município: VITORIA DA CONQUISTA

Telefone: (77) 34214210

Referência: Próximo a Faça Festa.

Complemento: LOJA 01

CEP: 45000-315

UF: BA

E-mail: contabil@comveima.com.br

Localização: ZONA URBANA

Data de Inclusão do Contribuinte: 20/06/2005

Unidade Econômica Principal:

4771701 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas

Unidade: UNIDADE PRODUTIVA

Forma de Atuação

- ESTABELECIMENTO FIXO

Condição: EMPRESA PEQUENO PORTE

Forma de pagamento: SIMPLES NACIONAL

Situação Cadastral Vigente: ATIVO

Endereço: RUA CASSIANO SANTOS

Referência: Próximo a Faça Festa.

Bairro: CENTRO

Município: VITORIA DA CONQUISTA

Complemento: LOJA 01

Número: 49

CEP: 45000315

UF: BA

Classificação CRC: Profissional

CRC: 16859 -BA

Tipo CRC: Originario

Nome: DELIMILTON ALMEIDA PEREIRA

Responsável pela organização contábil

Classificação CRC: Profissional

CRC:

Tipo CRC: Originario

Nome:

Endereço

Endereço: AVENIDA LAPA A

Número: 3487

Bairro: IBIRAPUERA

Município: VITORIA DA CONQUISTA

UF: BA

Referencia:

CEP: 45075230

Telefone: (77) 34256608

Celular: ()

Fax: ()

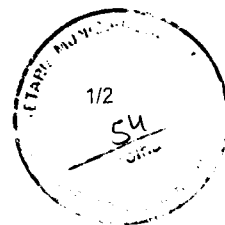
E-

mail: FISCAL@ADAPCONTABILIDADE.COM.BR

Nota: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco

Data da Consulta: 06/07/2023

<https://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/cadastro/cadastroBa/result.asp>





3

Comprovante dos Docos Bancários
da Empresa

CALXA

AUTO-ATENDIMENTO: Rogério Vitor da Conquis
DATA: 25/10/2012 HORA: 12:55:17
TERMINAL: 41601001 CONTROLE: 416010010183

AGÊNCIA: 4160 - MONTELOS
CONTA: 003.00.000.448-7
CLIENTE: CAMILA GOSTA ANDRADE

EXTRATO PARA SIMPLES CONFIRMAÇÃO

CONFERE COM O ORIGINAL
EM _____

Gilmar Sousa dos Santos
Matrícula: 0713653-6



CONFERE COM ORIGINAL

CONFERE COM O ORIGINAL

Em: _____
Marteilson Alves Silva
Mat. 07-13943-8





Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ:

07.429.633/0001-69

Razão Social:

CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN



Atividade Econômica Principal:

**4771-7/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM
MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS**

Endereço:

RUA CASSIANO SANTOS, 49 - LOJA 01 - SAO VICENTE - Vitória da Conquista / Bahia

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br.

Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Emitido em: 27/06/2023 17:37

1 de 1





RENOVAÇÃO ALVARÁ SANITÁRIO Nº 3462/2023

O(a) Secretário(a) de SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA de acordo com a Legislação Sanitária vigente e conforme PROCESSO, concede licença de Funcionamento a:

Validade:	22/12/2024	Classificação de Risco:	Alto risco ou nível de risco III
Processo:	PR - PMVC - 3462/2023		
Razão Social / Nome:	CAMILA GOBIRA ANDRADE		
Nome Fantasia:	DROGARIA CELIN	CNPJ / CPF:	07.429.633/0001-69
Endereço:	RUA CASSIANO SANTOS	Número:	49
Bairro / Distrito:	CENTRO	Cidade:	VITÓRIA DA CONQUISTA
Complemento:	LOJA 1		
Responsável Legal:	CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN	CPF:	982.321.775-00

Responsável Técnico

Nome:	MATHEUS GUILHERME DE MELO CELIN	CPF:	891.351.211-49
Conselho/Número:	CRF-4093		

Responsável Técnico Substituto

Nome:	ZILMA ALVES SANTOS	CPF:	033.980.255-36
Conselho/Número:	010902		

ATIVIDADES

Código	Descrição
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas

Atividades / Classes

Comércio de:

- Produtos de higiene, Cosméticos, Alimentos permitidos e Perfumes

- Dispensação de medicamentos não sujeitos ao controle especial

- Dispensação de medicamentos antimicrobianos conforme legislação em vigor

- Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial

Substâncias anti-retrovirais

Substâncias psicotrópicas

Substâncias psicotrópicas anorexígenas

Substâncias precursoras de entorpecentes e/ou psicotrópicas

Outras substâncias sujeitas ao controle especial

Substâncias psicotrópicas

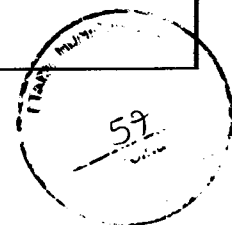
- Substâncias entorpecentes de uso permitido em concentrações especiais

- Substância entorpecentes

- Substâncias anabolizantes

Prestação de Serviços Farmacêuticos após inclusão na AFE e publicação da mesma

Data Emissão 08/02/2024	 Maico Manoel Vieira Coordenador CVISA Matrícula: 244306
---------------------------------------	--



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA



REGISTRO NO CRF SOB Nº 001163	REGIONAL CRF - BAHIA	VALIDADE 31/03/2025
DENOMINAÇÃO SOCIAL FARMÁCIA ANDRADE		
FANTASIA FARMACELIN		
NATUREZA DO ESTABELECIMENTO FARMÁCIA SEM MANIPULAÇÃO OU DROGARIA DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICO		
ENDEREÇO RUA CASSIANO SANTOS 49 LJ 01		
LOCALIDADE CENTRO / SÃO VICENTE		
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO - SEMANA Seg: 08:00 as 18:00 e das ____ as ____ / Ter: 08:00 as 18:00 e das ____ as ____ / Qua: 08:00 as 18:00 e das ____ as ____ / Qui: 08:00 as 18:00 e das ____ as ____ / Sex: 08:00 as 18:00 e das ____ as ____ /		
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO - SABADO		
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO - DOMINGO		
CNPJ 07429633000169		
CIDADE Vitória da Conquista		
FARMACÊUTICO (S) DIRETOR/RESPONSÁVEL (S) TÉCNICO (S)		
MATHEUS GUILHERME DE MELO CELIN	004093	Seg: 14:00 as 18:00 e das ____ as ____ / Ter: 14:00 as 18:00 e das ____ as ____ / Qua: 14:00 as 18:00 e das ____ as ____ / Qui: 14:00 as 18:00 e das ____ as ____ / Sex: 14:00 as 18:00 e das ____ as ____ /
FARMACÊUTICO (S) ASSISTENTE (S) TÉCNICO (S)		
ELIANA ALVES SANTOS	010902	Seg: 08:00 as 12:00 e das ____ as ____ / Ter: 08:00 as 12:00 e das ____ as ____ / Qua: 08:00 as 12:00 e das ____ as ____ / Qui: 08:00 as 12:00 e das ____ as ____ / Sex: 08:00 as 12:00 e das ____ as ____ /

Dr. Mário Martinelli Júnior
Presidente CRF-BA

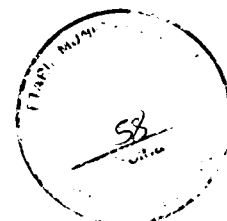


Chave de Segurança : 6E2EB5CAAC73EFD2C6A7C07710BC2ECD
Emitido em 21/02/2024 16:59:34

ESTA CERTIDÃO DEVE SER AFIXADA EM UM LUGAR VISÍVEL AO PÚBLICO

Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade Técnica está inscrito neste Conselho Regional de Farmácia, atendendo ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/60 e ao Título IX da Lei Federal nº 3.60/76.

Quando se de farmácia de qualquer natureza, certificamos que está regularizada durante os horários estabelecidos pelos Farmacêuticos Responsáveis Técnicos, de acordo com a Lei Federal nº 13.021/14.



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA



Observações:

1 - Por infração a qualquer norma relativa à atividade profissional, perderá este documento seu valor, cabendo o Conselho Regional de Farmácia determinar o seu recolhimento.

2 - A baixa de Responsabilidade Técnica (RT) deverá ser comunicada pelo profissional ao Conselho Regional de Farmácia e à Vigilância Sanitária correspondente.

3 - A baixa de Responsabilidade Técnica (RT) será obrigatória a devolução deste documento ao Conselho Regional de Farmácia.

Termo de Devolução:

Ao CFF - _____

Eu, _____, inscrito(a) neste órgão sob o nº _____, comunico que a partir desta data de demissão ____/____/____, deixo de exercer a função de _____ pelo estabelecimento de razão social _____, recolhendo e devolvendo esta CRT para as providências cabíveis do Conselho Regional de Farmácia.

Local

Data da Comunicação

Assinatura do Farmacêutico

Declaro, ainda, que deixo esta responsabilidade pelo seguinte motivo:

CÓDIGO DE ÉTICA FARMACÉUTICA
RESOLUÇÃO/CFF Nº 596/14

Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

(...)

V - comunicar ao Conselho Regional de Farmácia e às demais autoridades competentes a recusa em se submeter à prática de atividade profissional a lei ou regulamento, bem como a desvinculação do cargo, função ou emprego, motivadas pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão e da saúde;

(...)

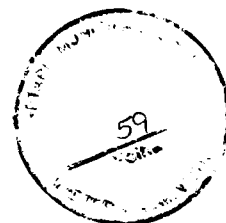
XII - comunicar ao Conselho Regional de Farmácia, em 5 (cinco) dias, o encerramento de seu vínculo profissional de qualquer natureza, independentemente de retenção de documentos pelo empregador;

(...)

Art. 13 - O farmacêutico deve comunicar previamente ao Conselho Regional de Farmácia, por escrito, o afastamento temporário das atividades profissionais pelas quais detém responsabilidade técnica, quando não houver outro farmacêutico que, legalmente, o substitua.

Art. 14 - Na hipótese de afastamento por motivo de doença, acidente pessoal, óbito familiar ou por outro imprevisível, que requeira avaliação pelo Conselho Regional de Farmácia, a comunicação formal e documentada deverá ocorrer em 5 (cinco) dias úteis após o fato.

Art. 15 - Quando o afastamento ocorrer por motivo de férias, congressos, cursos de aperfeiçoamento, atividades administrativas ou outras e não agendadas, a comunicação ao Conselho Regional de Farmácia deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.



DROGARIA CELIN



DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Camila Gobira Andrade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.429.633.0001/69, sediada na Rua Cassiano Santos, nº 49, Centro, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr(a) Camila Gobira Andrade Celin, portador da carteira de identidade nº 20.498.358-41 e do CPF nº 982.321.775-00, DECLARA que:

- I. para os devidos fins licitatórios que não incorrem nos impedimentos para disputa da Dispensa ou execução do contrato de que trata o art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- II. não emprega menor de dezolito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menor de dezessais anos, conforme disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, ressalvando-se a condição de menor aprendiz, cuja contratação é permitida nos termos da legislação;
- III. não possui, na cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inc. III do art. 5º da Constituição Federal;
- IV. declaração de reserva de cargos PcD e para reabilitado da Previdência Social, consoante art. 63, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Vitória da Conquista - Ba, 20 de Maio de 2024.

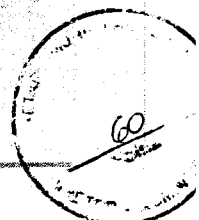

Camila Gobira Andrade Celin

Camila Gobira Andrade Celin
Camila Gobira Andrade Celin


Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

CONFERE COM ORIGINAL

14108 DU





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NÚCLEO DE LIMINARES JUDICIAIS/ DA- SMS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN, inscrita no CNPJ 07.429.633/0001-69, é detentora de um bom histórico de compra junto à Prefeitura de Vitória da Conquista.

A Secretaria de Saúde do Município de Vitória da Conquista tem plena confiança na capacidade técnica e idoneidade da referida empresa, comprovada por sua participação em processos licitatórios anteriores, nos quais se mostrou apta a atender as demandas apresentadas com eficiência e qualidade.

Destacamos que a empresa CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN até então, demonstrou competência e comprometimento no cumprimento de prazos, no fornecimento de bens e serviços conforme as especificações técnicas exigidas, bem como no cumprimento das obrigações contratuais firmadas com a Secretaria de Saúde do Município de Vitória da Conquista em fornecer soluções eficazes, atendendo às necessidades do município de forma satisfatória.

Vitória da Conquista, 14/08/2024

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Matrícula 1402
Núcleo Administrativo - SMS


Kleyton Azevedo R. dos Santos
Garância de Compras - SMS
Matrícula - 1402





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmvc.ba.gov.br



PARECER REFERENCIAL nº 001/2023 – PGM

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA EM CARATER EMERGENCIAL PARA ATENDIMENTO A LIMINAR JUDICIAL. LEI 14.133/2021. PARECER COM ESCOPO DE AUXILIAR NO REGULAR PROCESSO DE CONTRATAÇÕES DIRETAS EM CASO DE DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO JUDICIAL.

O presente parecer tem como escopo auxiliar a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados nas contratações diretas para atendimento das liminares judiciais devido a sua grande demanda.

Destaca-se que este parecer não exime aos agentes públicos da responsabilidade pela falta de planejamento. Este parecer deve atingir as compras de bens determinados em novas decisões judiciais ou para atender, em último caso, as antigas decisões das quais originou situação de emergência sem culpa da falta de planejamento da Administração Pública.

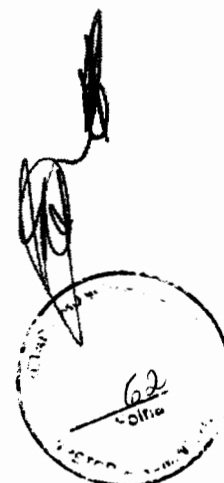
Esclarecemos ainda que compete à Procuradoria-Geral do Município (PGM), por meio de Parecer Referencial estabelecer orientações jurídicas uniformes, competindo as Unidades Gestoras observar as informações aqui contidas.

Não obstante o prosseguimento do feito sem a observância dos apontamentos elencados neste parecer será de responsabilidade exclusiva do administrador, cabendo a Unidade Gestora atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda nos termos deste parecer.

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista,
Vitória da Conquista/BA. CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166/98809-2990
pgm@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br

Klayton Azevedo R. dos Santos
Garância de Compras – SMS
Matrícula – 1402

COPIAR COM ORIGINAL
14/08/24





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmvc.ba.gov.br

ANALISE JURÍDICA



CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Impõe-se destacar, ainda, que a PGM incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos quanto aos questionamentos formulados, nos termos do art. 100 da Lei Orgânica Municipal e Leis Municipais nº 1.603/2009 e 1.760/2011, bem como a legislação e doutrina pertinentes ao caso, abstraídas as questões de ordem técnica, econômica e vernacular, ou mesmo aos aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

REQUISITOS PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Considerando que o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactam, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

Considerando a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. *In casu*, justifica a elaboração da presente manifestação jurídica referencial.

Com efeito, o volume de processos administrativos sobre contratação emergencial por dispensa de licitação para atendimento das liminares judiciais, impactam sobremaneira a atuação deste órgão consultivo, diminuindo a celeridade dos serviços administrativos prestados e reduzindo o tempo de que dispõe o(a) Advogado(a) Público(a) para examinar processos mais complexos e que exigem uma análise jurídica mais detida e profunda.

Entretanto, existindo dúvidas específicas, ou sendo casos que eventualmente escapem ao padrão antes tratado, os respectivos processos podem ser submetidos à análise da PGM.

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista,
Vitória da Conquista/BA. CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166/98809-2990
pgm@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br

Klayton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

COPIA COM
14108 24





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmvc.ba.gov.br



DA DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 75, VIII, DA LEI n.º 14.133/2021- AQUISIÇÃO DE MATERIAL E INSUMOS PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL.

QUANTO A INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de assegurar a efetividade dos princípios que regem toda a atividade administrativa, determina que a Administração Pública realize licitação prévia à contratação de bens e serviços.

A exceção da regra, conforme o permissivo constitucional, está prevista na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especificamente em seu art. 75, VIII, que trata a dispensa de licitação em hipóteses "de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso".

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Embora não seja exigível nos processos de dispensa, o cumprimento de etapas formais imprescindíveis no processo de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa imposta à Administração Pública.

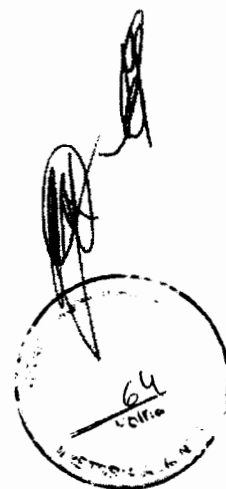
Com efeito, as exigências atinentes para as contratações dentro do limite de valor para dispensa de licitação para compras em geral consistem em:

- Número de processo administrativo;
- Justificativa da contratação;

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista,
Vitória da Conquista/BA. CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166/98809-2990
pgm@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br

Meliton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SEMGI
Matrícula - 1402

COPIA COM
14/10/24





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município

www.pmvc.ba.gov.br



- c) Descrição clara, precisa e suficiente do objeto, inclusive das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- d) Critérios de pagamento;
- e) Indicação de recurso próprio para a despesa;
- f) Orçamento coletado e mapa comparativo de preços;
- g) Indicação de responsável pela coleta dos orçamentos.

Além dos documentos acima, a Lei nº 14.133/2021 (art. 72) traz um rol taxativo da qual informa quais documentos se tornam indispensáveis para compor um processo de dispensa de licitação, isto posto, segue abaixo:

"I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da lei de licitações; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente".

Acerca da justificativa do valor é necessário comprovar que o mesmo é compatível com os valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas também a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. O art. 23 ainda traz a metodologia para definição de valores. Vejamos:

Art. 23 [...]

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

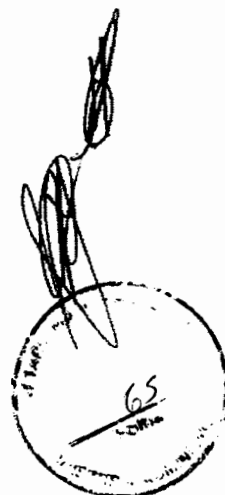
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista,
Vitória da Conquista/BA. CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166/98809-2990
pgm@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br

Klavyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SEMGI
Matrícula - 1402

CONF. REC. OC.
14/08/24





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmvc.ba.gov.br



III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

A Lei nº 14.133/2021 ainda teve o cuidado especificar que nos casos onde não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida pelas informações acima, cabe ao contratado comprovar previamente que os preços apresentados estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes por um período de "até um ano anterior à data da contratação" pela Administração Pública ou por outro meio considerado idôneo.

Importante salientar que deverão ser juntados ao processo a certidão que promove a regularidade perante a Seguridade Social, conforme aduz o §3º, do art. 195, da CF/88.

Já nos casos em que o valor não ultrapasse $\frac{1}{4}$ do limite para dispensa de licitação para compras em geral fica dispensada às demais certidões para fim de demonstrar regularidade fiscal, em consonância com o previsto no art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Destacamos a necessidade da juntada da certidão negativa de feitos sobre falência, declaração que não emprega menores de quatorze anos, conforme art. 7º, XXXIII, da CF/88 e declaração que o contratado não incorre em nenhum dos impedimentos do art. 14 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista,
Vitória da Conquista/BA. CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166/98809-2990
pgm@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br

Klayton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - 3003
Matrícula - 1402

COPIA COM
14/08/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmvc.ba.gov.br



A Lei Municipal nº 1.727/2010 preconiza a importância de se valorizar as empresas sediadas no Município de Vitória da Conquista, assim, as contratações diretas devem preferencialmente ser realizadas com estas.

Quanto à obrigatoriedade ou não de formalização de instrumento contratual, cumpre destacar que dispensa o termo de contrato, conforme art. 95 da Lei nº 14.133/2021 nas contratações em que a entrega seja imediata e integral e que não resultem obrigações futuras.

Além dos documentos acima solicitados deverão ser observadas:

I- Termo de Referência/Projeto Básico simplificado, contendo: definição do objeto, fundamento ~~simplificado da contratação~~, requisitos da contratação, critérios de medição e pagamento, estimativas dos preços, adequação orçamentária e sanções administrativas;

II- Contrato Social, Estatuto Social ou outro instrumento constitutivo básico da pessoa jurídica atualizados;

III- Qualificação técnica, conforme determina o art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber;

IV- Qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber;

V- Regularidade fiscal e trabalhista, conforme o art. 68 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VI- Declaração assinada pelo pretenso contratado em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição combinado com o art. 68, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021;

VII- Comprovante de domicílio eletrônico, contendo informações da conta bancária (Nome do Banco, Agência, Conta), bem como o nome do contratado ou CNPJ (para pessoas jurídicas) ou CPF (para pessoas físicas);

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista,
Vitória da Conquista/BA. CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166/98809-2990
pgm@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br

Wilton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SEMG
Matrícula - 1402
14/08/2024





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmvc.ba.gov.br



VIII- Inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

IX- Consulta consolidada em nome do pretenso contratado emitida pelo Tribunal de Contas da União, relativa aos CNIA-Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Portal da Transparência; CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; Portal da Transparência CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

Ainda no mesmo contexto, deve-se dar atenção especial para a elaboração do termo de referência simplificado, contendo a definição do objeto; fundamento simplificado da contratação; requisitos da contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas dos preços; adequação orçamentária e sanções administrativas.

Necessário ainda, após instruído processo administrativo, a divulgação e além de manter a disposição do público em sítio eletrônico oficial o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato

Por fim, e não menos importante, o art. 73 da nova lei de licitações nos traz que em hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência das contratações futuras, pela possibilidade jurídica, em tese, das contratações com fulcro no artigo 75, incisos VIII da Lei nº 14.133/2021 para atendimento à liminares judiciais, desde que observados os apontamentos elencados neste parecer.

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista,
Vitória da Conquista/BA. CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166/98809-2990
pgm@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br

Kleiton Azeiteiro R. dos Santos
Procurador-Geral do Município - PMVC

14/08/24





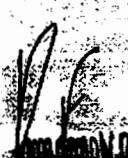
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

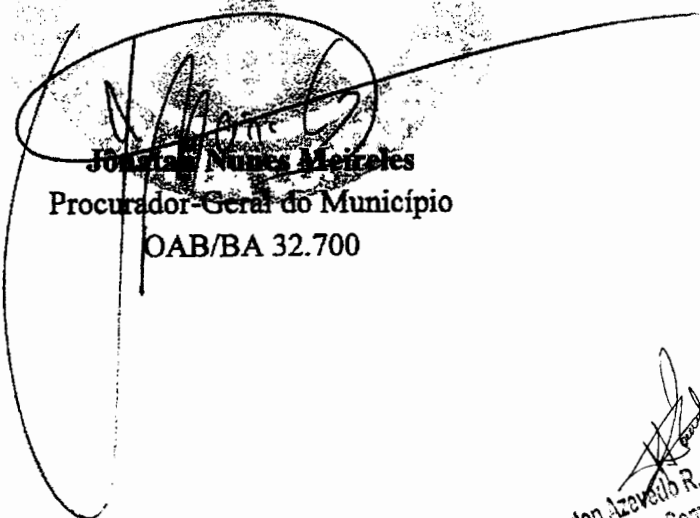
Procuradoria-Geral do Município
www.pmvc.ba.gov.br



Assim, nos processos cujos objetos estejam abrangidos pela presente **MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL**, isto é, aqueles em que analisadas todas as questões fáticas e jurídicas, versarem sobre matérias idênticas e recorrentes à ora descrita, estarão, em princípio, dispensados de análise individualizada por esta Procuradoria-Geral do Município.

A Unidade Gestora deve certificar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer, devendo esta certidão ser juntada nos autos e ser firmada pelo responsável da Unidade Gestora.


Marilucia Pedrosa Gama Fonseca
Advogada Pública
OAB/BA 40.804


João Luiz Nunes Almeida
Procurador-Geral do Município
OAB/BA 32.700


Maylon Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SEMG
Matrícula - 1402

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista,
Vitória da Conquista/BA. CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166/98809-2990
pgm@pmvc.ba.gov.br
www.pmvc.ba.gov.br





DECRETO Nº 23.038, DE 08 DE JANEIRO DE 2024.



Exonerações e Nomeações (Faz).

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, incisos III e XI, da Lei Orgânica do Município, e nos termos da Lei Complementar nº 1.786/2011;

DECRETA:

Art. 1º Ficam exonerados os servidores dos cargos da Administração Pública Municipal indicados no Anexo I deste Decreto, nas modalidades e datas dele constantes.

Art. 2º Ficam nomeadas, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Administração Pública Municipal, as pessoas indicadas no Anexo II deste Decreto, nas datas dele constantes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das datas indicadas em seus anexos, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista – BA, 08 de janeiro de 2024.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

ANEXO I

Modalidade	Nome	Matrícula	Cargo	Provimento	Secretaria	Data da exoneração
De ofício	Italoan Kersley Rocha Freitas	249010	Assessor Especial IV	Em comissão	GAC	08/01/2024
De ofício	Rafael Vilas Boas Chagas	305220	Assessor Especial II	Em comissão	PGM	08/01/2024
De ofício	Edimario Freitas de Andrade Junior	248846	Secretário Municipal	Em comissão	SEMG	08/01/2024
De ofício	Romar Souza Barros	305412	Coordenação de Classificação e Controle Orçamentário	Em comissão	SEFIN	08/01/2024

ANEXO II

Nome	Cargo	Secretaria	Símbolo remuneratório	Data da nomeação
Italoan Kersley Rocha Freitas	Assessor Especial II	PGM	CC II	08/01/2024
Rafael Vilas Boas Chagas	Assessor Especial II	SEMG	CC II	08/01/2024
Edimario Freitas de Andrade Junior	Assessor Especial IV	GAC	CC II	08/01/2024
Romar Souza Barros	Secretário Municipal	SEMG	CC I	08/01/2024



PORTARIA Nº 0204/2024



CONCEDE AFASTAMENTO AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO E EXERCÊ-LO.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 421/1987 e Lei Complementar Municipal 2583/2022 e o Decreto nº 23.038/2024, expedido pela Chefia do Poder Executivo Municipal,

CONSIDERANDO os pleitos de afastamento dos agentes públicos contratados temporariamente para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo nas eleições de 2024; e

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 23.276/2024, referente a desincompatibilização dos agentes públicos municipais que pretendem concorrer a cargos eletivos nas eleições de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento, sem remuneração, aos agentes públicos municipais contratados temporariamente, para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo à pessoa listada abaixo, na forma do Decreto nº 23.276/2024.

MATRÍCULA	NOME	SECRETARIA	CARGO
307173	MARIA CRISTINA LIBARINO SANTOS	SMED	PROFESSORA SUBSTITUTA

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com todos os efeitos necessários, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal de Gestão e Inovação, 05 de julho de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação

DECRETO

DECRETO Nº 23.286, DE 05 DE JULHO DE 2024

Exonerações e Nomeações (Faz).

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e nos termos da Lei Complementar nº 1.786/2011;

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a Sr.^a **ALINE LIMA DOS ANJOS**, matrícula nº 305804, ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretora de Regulação, Controle e Avaliação do SUS, junto à Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Art. 2º Fica exonerada a Sr.^a **FERNANDA OLIVEIRA MARON**, matrícula nº 306298, ocupante do cargo de provimento em comissão de Sub-Secretária Municipal de Saúde, junto à Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Parágrafo único. Em virtude da exoneração do *caput* deste artigo, fica revogado o Decreto municipal nº 23.262, de 25 de junho de 2024.

Art. 3º Fica nomeada a Sr.^a **FERNANDA OLIVEIRA MARON** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Saúde, junto à Secretaria Municipal de Saúde, remunerada pelo símbolo CC I.



Art. 4º Fica nomeada a Sr.^a **ALINE LIMA DOS ANJOS** para exercer o cargo de provimento em comissão de Sub-Secretária Municipal de Saúde, junto à Secretaria Municipal de Saúde, remunerada pelo símbolo CC I-A.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigência na data de sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 05 de julho de 2024, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Vitória da Conquista – BA, 05 de julho de 2024.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 23.287, DE 05 DE JULHO DE 2024.

Exonerações e Nomeações (Faz).

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, incisos III e XI, da Lei Orgânica do Município, e nos termos da Lei Complementar nº 1.786/2011;

DECRETA:

Art. 1º Ficam exonerados(as) os(as) servidores(as) dos cargos da Administração Pública Municipal indicados no Anexo I deste Decreto, nas modalidades e datas dele constantes.

Art. 2º Ficam nomeadas, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Administração Pública Municipal, as pessoas indicadas no Anexo II deste Decreto, nas datas dele constantes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das datas indicadas em seus anexos, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista – BA, 05 de julho de 2024.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

ANEXO I

Modalidade	Nome	Matrícula	Cargo	Provimento	Secretaria	Data da exoneração
De ofício	Gabriela Carvalho Andrade Aragao	305968	Coordenadora da Central de Regulação de Consultas e Procedimentos Especializados	Em comissão	SMS	05/07/2024
De ofício	Gilvana de Lourdes Novato Ferreira	244946	Coordenadora da Central de Regulação de Leitos	Em comissão	SMS	05/07/2024
De ofício	Gleissia Amorim Tigre	305785	Auditora de Avaliação e Controle do Sistema Municipal de Auditoria	Em comissão	SMS	05/07/2024
De ofício	Jamille Alves da Silva	306666	Assessora Especial II	Em comissão	GAC	05/07/2024
De ofício	Monica Andrade Santana de Oliveira	249012	Assessora Especial II	Em comissão	SMS	05/07/2024



ocorrência em processo específico e notificar a contratada para apresentar defesa prévia, consignar a resposta e propor, motivadamente, a aplicação da sanção cabível.

Art. 3º O fiscal que não observar as normas contidas nesta Portaria referente à fiscalização dos Contratos Administrativos e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrência do exercício do ônus a ele incumbido, responderá pelos danos que causar.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo à assinatura do contrato datado de 17 de Março de 2023, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal de Governo, 05 de Abril de 2023.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Geanne Oliveira
Secretária Municipal de Governo

DECRETO

DECRETO Nº 22.566, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Altera a redação do artigo 9º do Decreto municipal nº 21.057, de 20 de maio de 2021, na forma que indica, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 21.057, de 20 de maio de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º Ficam designados os servidores públicos municipais que integrarão a Comissão Especial de Inventário de Bens Imóveis, a seguir relacionados:

- I – Leandro Almeida Aguiar, matrícula nº 24368-0 - Presidente;
- II – Elaine Amaral Silveira, matrícula nº 14266-8 - Membro;
- III – Helder Carlos Silva de Sousa, matrícula nº 14147-5 - Membro;
- IV – Juliano Novais Pereira, matrícula nº 16751-2 - Membro;
- V – Mayara Ribeiro Domingues, matrícula nº 245560 - Membro;
- VI – Augusto Cardoso dos Santos Filho, matrícula nº 24488-7 - Membro;
- VII – Edvaldo Rodrigues Santana, matrícula nº 01471-2 - Membro;
- VIII – Cleivaldo Souza dos Anjos, matrícula nº 152213 - Membro” (NR)

Art. 2º Este Decreto entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista – BA, 05 de abril de 2023.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 22.567, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Designa os Agentes de Contratação, os Pregoeiros(as) e compõe a Equipe de Apoio para atuarem nas contratações fundamentadas na Lei federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Direta e Fundacional, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

dom.pmvc.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECRETA:

Art. 1º Ficam, por meio deste Decreto, designados os agentes de contratação, os pregoeiros(as), e os membros que compõem a Equipe de Apoio, para a realização das contratações fundamentadas na Lei federal nº 14.133/2021.

Art. 2º No âmbito da Central Estratégica de Compras Públicas (CECP), ficam designados os seguintes servidores:

I - como Agente de Contratação e Pregoeiro(a):

- a) Liliâne Brito do Prado, matrícula nº 07-09024-9;
- b) Lúcio Oliveira Maia, matrícula nº 07-13491-6;
- c) Manoel Messias Bispo da Silva, matrícula nº 01-02711-6;
- d) Meg de Sousa Marques, matrícula nº 07-18644-4;
- e) Neuton Pereira da Rocha, matrícula nº 07-13500-9;
- f) Valdirene Alves Macedo, matrícula nº 09-11800-4;
- g) Cintia Alves da Silva Araújo, matrícula nº 09-10381-3;
- h) Zilmária Pereira dos Santos, matrícula nº 07-07164-7;
- i) Giclele Pereira de Sousa, matrícula nº 01-049-0;

II - como membro da Equipe de Apoio:

- a) Adson dos Santos Carvalho, matrícula nº 07-14878-0;
- b) Diego Lima de Andrade Sousa, matrícula nº 07-14881-5;
- c) Luciana Rosa da França, matrícula nº 01-049226-8;
- d) Jeane Cleia Carvalho do Nascimento, matrícula nº 07-19980-5;
- e) Leila Maria Souza Santos, matrícula nº 07-13287-5.

Art. 3º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

Vitória da Conquista – BA, 05 de abril de 2023.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 22.568, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Designa os membros da Comissão Permanente de Licitação, para realização das contratações já iniciadas e fundamentadas na Lei federal nº 8.666/93, no âmbito da Administração Pública Direta e Fundacional, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º Ficam, por meio deste Decreto, designados os membros titulares e suplentes da Comissão Permanente de Licitação, para realização das contratações já iniciadas e fundamentadas na Lei federal nº 8.666/93.

Art. 2º No âmbito da Central Estratégica de Compras Públicas (CECP), ficam designados os seguintes servidores:

I - como membros titulares da Comissão Permanente de Licitação:

- a) Liliâne Brito do Prado, matrícula nº 07-09024-9;
- b) Lúcio Oliveira Maia, matrícula nº 07-13491-6;
- c) Manoel Messias Bispo da Silva, matrícula nº 01-02711-6;
- d) Meg de Sousa Marques, matrícula nº 07-18644-4;
- e) Neuton Pereira da Rocha, matrícula nº 07-13500-9;
- f) Valdirene Alves Macedo, matrícula nº 09-11800-4;
- g) Cintia Alves da Silva Araújo, matrícula nº 09-10381-3;
- h) Zilmária Pereira dos Santos, matrícula nº 07-07164-7;
- i) Adson dos Santos Carvalho, matrícula nº 07-14878-0;

dom.pmvc.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil





AUTENTICIDADES



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.429.633/0001-09 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 13/06/2005	
NOME EMPRESARIAL CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DROGARIA CELIN			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R CASSIANO SANTOS	NÚMERO 49	COMPLEMENTO LOJA 01	
CEP 45.000-315	BAIRRO/DISTRITO SAO VICENTE	MUNICÍPIO VITORIA DA CONQUISTA	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO contabil@comveims.com.br		TELEFONE (77) 3421-4210	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/06/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 20/08/2024 às 16:48:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#) [VOLTAR](#) [IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



Dúvidas mais Frequentes | Início | V - 1

Situação de Regularidade do Empregador

A EMPRESA abaixo identificada está REGULAR perante o FGTS:

Inscrição: 07.429.633/0001-69

● Razão social: CAMILA GOBIRA ANDRADE

Resultado da consulta em 20/08/2024 16:55:05

Obtenha o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Consulte o Histórico do Empregador

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br





Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 07.429.633/0001-69

Razão social: CAMILA GOBIRA ANDRADE

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
16/08/2024	16/08/2024 a 14/09/2024	2024081619531313684648
08/07/2024	28/07/2024 a 26/08/2024	2024072801291313684650
09/07/2024	09/07/2024 a 07/08/2024	2024070906141313684661
20/06/2024	20/06/2024 a 19/07/2024	2024062019121313684685
01/06/2024	01/06/2024 a 30/06/2024	2024060101331313684618
13/05/2024	13/05/2024 a 11/06/2024	2024051305231313684603
24/04/2024	24/04/2024 a 23/05/2024	2024042419023409226336
05/04/2024	05/04/2024 a 04/05/2024	2024040502290748017190
16/03/2024	16/03/2024 a 14/04/2024	2024031601343407402976
26/02/2024	26/02/2024 a 26/03/2024	2024022603311105520996
07/02/2024	07/02/2024 a 07/03/2024	2024020718570921127104
19/01/2024	19/01/2024 a 17/02/2024	2024011905491012799577
31/12/2023	31/12/2023 a 29/01/2024	2023123101001713868679
12/12/2023	12/12/2023 a 10/01/2024	2023121219072753695282
23/11/2023	23/11/2023 a 22/12/2023	2023112306514195490201
04/11/2023	04/11/2023 a 03/12/2023	2023110401310409436810
16/10/2023	16/10/2023 a 14/11/2023	2023101605291627593151
27/09/2023	27/09/2023 a 26/10/2023	2023092707523369522532
08/09/2023	08/09/2023 a 07/10/2023	2023090819150817291801
20/08/2023	20/08/2023 a 18/09/2023	2023082001150312769158
01/08/2023	01/08/2023 a 30/08/2023	2023080119152304424018
13/07/2023	13/07/2023 a 11/08/2023	2023071319115686585605
24/06/2023	24/06/2023 a 23/07/2023	2023062401420875798080
05/06/2023	05/06/2023 a 04/07/2023	2023060500473115523379
17/05/2023	17/05/2023 a 15/06/2023	2023051701041901673920
28/04/2023	28/04/2023 a 27/05/2023	2023042801001695653953
09/04/2023	09/04/2023 a 08/05/2023	2023040900434014539407
21/03/2023	21/03/2023 a 19/04/2023	2023032101031854539038
02/03/2023	02/03/2023 a 31/03/2023	2023030201070710383544
11/02/2023	11/02/2023 a 12/03/2023	2023021101002982491625
23/01/2023	23/01/2023 a 21/02/2023	2023012300515387151607

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
04/01/2023	04/01/2023 a 02/02/2023	2023010400541509341739
16/12/2022	16/12/2022 a 14/01/2023	2022121601022276692771
27/11/2022	27/11/2022 a 26/12/2022	2022112700470780217172
08/11/2022	08/11/2022 a 07/12/2022	2022110801023292032293
20/10/2022	20/10/2022 a 18/11/2022	2022102014481195613080
30/09/2022	30/09/2022 a 29/10/2022	2022093001373145258930
11/09/2022	11/09/2022 a 10/10/2022	2022091101123567943046
23/08/2022	23/08/2022 a 21/09/2022	2022082301335761800730



Resultado da consulta em 20/08/2024 16:55:05

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA



Autenticidade da Certidão de Débitos Tributários

Certidão Nº: **20243143947**

Emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para o contribuinte:

RAZÃO SOCIAL CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 066.441.192	CNPJ 07.429.633/0001-69

CERTIDÃO DO TIPO ESPECIAL,
EMITIDA CONFORME PORTARIA N.º 918/99 EM 24/07/2024 VÁLIDA ATÉ 22/09/2024



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista
Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentaria



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS/TRIBUTÁRIOS

Nº 62577 / 2024

CONCEDIDO À

Inscrição Municipal:

Nome/Razão Social: CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN

CPF/CNPJ: 07.429.633/0001-69

Endereço do imóvel: Nº - - - CEP:

CERTIFICA-SE, para os devidos fins do art. 205 da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN) e art. 319 da Lei Complementar Municipal nº 2.645/2022 (Código Tributário e de Rendas do Município), que o contribuinte acima qualificado, COM RELAÇÃO AO OBJETO DESTA CERTIDÃO, encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Ressalta-se que a presente certidão não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista no art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer débitos que, posteriormente, venham ser apurados.

Esta certidão abrange somente o cadastro acima identificado.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, na Internet, no endereço <https://www.pmvc.ba.gov.br/>

Emitida em: 13/08/2024

Validade: 90 (Noventa) dias

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Bahia, Terça-feira, 13 de Agosto de 2024

Chave de validação: 5276e48d

[Página Principal](#)

[Consulta Documentos](#)

 Reimprimir Documento  Fechar

Documento:

Consulta Autenticidade de documentos



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS/TRIBUTÁRIOS

Portal de Serviços > Certidões/Documentos > Consulta

Número:

Documento: 5276e48d

Emitida:

13/08/2024

 Validar  Fechar

Validade:

Nome:

CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN

Documento:

Informe a chave de
validação do
documento

Chave 5276e4.

1713
Digite os números da
imagem

1713

Ok



BRASIL
(HTTPS://GOV.BR)



Confirmação da Autenticidade de Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade de Certidão

CNPJ: 07.429.633/0001-69

Código de Controle: D02A.CCB1.956E.3AED

Data da Emissão: 02/05/2024

Hora da Emissão: 19:57:48

Tipo Certidão: Positiva com Efeitos de Negativa

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 02/05/2024, com validade até 29/10/2024.

[Verificar a validade da Certidão emitida em 02/05/2024, com validade até 29/10/2024.](#)

Nova consulta (/Servicos/certidaointernet/PJ/Autenticidade/Confirmar)



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 07.429.633/0001-69

Certidão nº: 31321875/2024

Expedição: 06/05/2024, às 09:35:07

Validade: 02/11/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.429.633/0001-69**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.com.br

Central Estratégica de Compras Públicas - CECP



EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º DL 099/2024

Processo n.º 40.717/2024

OBJETO: Fornecimento de **MEDICAMENTOS** para atendimento a liminar judicial.
CONTRATADA: CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN, CNPJ sob o n.º 07.429.633/0001-69.
VALOR TOTAL: R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais). **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. **FORMA DE ENTREGA:** imediata.
RATIFICAÇÃO EM: 20 de agosto de 2024. **AUTORIDADE COMPETENTE:** Romar Souza Barros
- Secretário Municipal de Gestão e Inovação.



Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, eu Zilmária Pereira dos Santos, Agente de Contratação nomeado pelo Decreto Municipal nº 22.567/2023, apreciei e deliberei a respeito do pedido de aquisição de **MEDICAMENTOS** para atendimento a liminar judicial solicitado através do Protocolo n.º 40.717/2024 – Coordenação de Assistência Farmacêutica, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como ordenadora de despesa a Sra. Fernanda Oliveira Maron, com a finalidade de contratação da empresa **CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN**, com endereço a Rua Cassiano Santos, n.º 49, Complemento: Loja 01, Bairro: São Vicente, Vitória da Conquista - BA, CEP 45.000-315, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.429.633/0001-69. A contratação por dispensa de licitação justifica-se tendo em vista que não há ata de registro de preços para o item solicitado. Importante salientar que o item em questão aguarda novo processo licitatório que tramita atualmente na Secretaria Municipal de Saúde pelo GEP: 52909/2023. Considerando os termos da Decisão Judicial n.º 8009052-17.2023.8.05.0274, em favor da paciente **EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES** que necessita do produto, totalizando o tratamento para 180 (cento e oitenta) dias. A partir da análise da documentação constante nos autos do procedimento Administrativo em tela pode-se verificar que a contratação em apreço procede em face da situação de urgência no atendimento, ante a possibilidade de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, consoante disposição da Lei 14.133/2021, em seu art. 75, inciso VIII, a seguir transcrito: *“É dispensável a licitação: (...)VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso (grifos aditados)”*. Destarte, não existe outra maneira senão efetuar a contratação de emergência para atender a demanda urgente que se configura, com vistas a sanar possíveis prejuízos sofridos pelo descumprimento da tutela antecipada nos termos legais. No tocante ao aspecto relacionado à escolha do fornecedor proponente interessado no pretenso contrato de fornecimento, bem como, justificativa do preço praticado, entendo e assevero que a Diretoria Administrativa, Setor de Compras da Secretaria Municipal de Saúde, realizou todas as ações necessárias à escolha, verificação e confirmação dos valores praticados; validação deste entendimento está no fato de que na correspondência que solicita o presente processo há manifestação de concordância com a escolha do fornecedor executante, bem como, com a compatibilidade dos valores apresentados pelo pretenso contratado, informação confirmada através da aposição do Sr. **Vinícius de Brito Rodrigues**, Secretário Municipal de Saúde - responsável pela contratação analisada. O objeto a ser avençado terá por **Fonte de Recursos àquela descrita no n.º 500**, cujo **Projeto/Atividade é 2202, Elemento de Despesa n.º 33.90.91.00** e valor total de **R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais)**. Portanto, tendo a Administração verificado o atendimento da demanda solicitada e constatado que o valor apresentado pelo pretenso contratado corresponde àquele praticado no mercado, resolvo julgar **DISPENSÁVEL** o processo administrativo em tela com base no art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021 e no **Parecer Referencial n.º 001/2023 (PGM)** emitido pela Procuradoria Jurídica no corrente ano, assinado pela Advogada Pública Sra. **Marilúcia Pedroso Gama Fonseca – OAB/BA 40.804** e pelo Procurador-Geral do Municipal Sr. **Jônatan Nunes Meireles – OAB/BA 32.700**. Ressalta-se que a consulta acerca da regularidade fiscal no tocante ao presente contrato foi analisada e encontra-se regular conforme certidões emitidas e



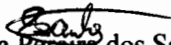
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.com.br

Central Estratégica de Compras Públicas

acostadas aos autos. Nada mais havendo a tratar, eu, **Zilmária Pereira dos Santos**, lavrei a presente ata, que dato e assino singularmente.

Vitória da Conquista, 20 de agosto de 2024.


Zilmária Pereira dos Santos
Agente de Contratação





TERMO DE RATIFICAÇÃO



PROCESSO N.º 40.717/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 099/2024

OBJETO: Aquisição de **MEDICAMENTOS** para atendimento a liminar judicial, conforme condições descritas no processo e no Termo de Referência.

A Secretaria Municipal de Saúde - SMS, cujo ordenadora de Despesa é a Secretária Municipal **Fernanda Oliveira Maron**, encaminha o processo em epígrafe com a decisão do Agente de Contratação, nomeado pelo Decreto n.º 22.567/2023, adjudicando o objeto desta DISPENSA DE LICITAÇÃO, à pessoa jurídica **CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.429.633/0001-69.

Atuou, nesse processo, a Advogada Publica Sra. **Marilúcia Pedrosa Goma Fonseca** – OAB/BA 40.804 e o Procurador-Geral do Municipal Sr. **Jônatan Nunes Meireles** - OAB/BA 32.700, que juntos analisaram a legalidade do processo, apensado aos autos o elucidativo parecer referencial.

Também merece destaque a atuação do servidor o Sr. **Kleyton Azevedo R. dos Santos** – Gerência de Compras – SMS - matrícula 1402, responsável pelas cotações.

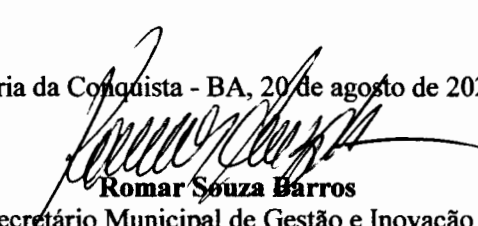
No presente ato de ratificação, registro:

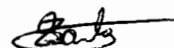
- a) que o pleno atendimento à legalidade é atributo do processo que compartilho com o eminente Sra. **Marilúcia Pedrosa Goma Fonseca** e Sr. **Jônatan Nunes Meireles**.
- b) que os valores ora contratados se encontram compatíveis com o praticado no mercado, conforme justificativa acostada nos autos do processo em epígrafe.

Tais registros levam-me a decidir:

- a) por ratificar a presente contratação por DISPENSA de Licitação n.º 099/2024 para que surta os seus efeitos jurídicos.

Vitória da Conquista - BA, 20 de agosto de 2024.


Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação



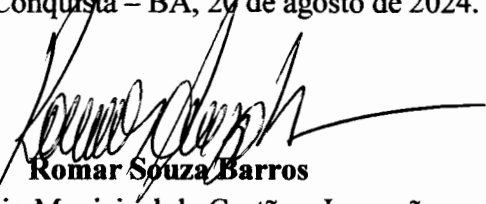


AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
Art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133 de 2021.

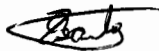


Autorizo o prosseguimento do processo administrativo n.º 40.717/2024, referente contratação direta, que compreende a dispensa de licitação, conforme os termos da Lei 14.133/2021 e demais normas pertinentes, visando à contratação da pessoa jurídica CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN, CNPJ n.º 07.429.633/0001-69, para fornecimento de Medicamento para atendimento a liminar judicial n.º 8009052.17.2023.8.05.0274. Determino a Central Estratégica de Compras Públicas, tudo em obediência ao que determina a Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, que proceda a realização do processo pertinente, mediante a existência de dotação orçamentária e dentro dos procedimentos legais cabíveis.

Vitória da Conquista – BA, 20 de agosto de 2024.


Romar Souza Barros

Secretário Municipal de Gestão e Inovação





Editar Diário Oficial

Pesquisar por...

Data de Publicação

22/08/2024

Publicado

Não

Edição

3782

Cadernos: 1, Assuntos: 1

[Voltar \(https://dom.pmvc.ba.gov.br/painel/diarios\)](https://dom.pmvc.ba.gov.br/painel/diarios)

[+ Adicionar assunto \(https://dom.pmvc.ba.gov.br/painel/diarios/2984/assunto/criar\)](https://dom.pmvc.ba.gov.br/painel/diarios/2984/assunto/criar)

Dispensa (1)



Título	Órgão	Telefone	Criado por	Modificado por	
AVISO DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º DL 099/2024	Secretaria Municipal de Gestão e Inovação	(77)98807-1721	Zilmária Pereira Dos Santos - 20/08/2024 17:21:51	Zilmária Pereira Dos Santos - 20/08/2024 17:21:51	✎ (https://dom.pmvc.ba.gov.br/painel/diarios/2984/assunto/editar/142536)  ↓



DISPENSA

AVISO DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 062/2024



PROCESSO Nº 298/2024 - F SVC

A FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA faz publicar o extrato da Dispensa de Licitação. OBJETO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, CONTRATADA: GIL FARMA COMERCIO FARMACÊUTICO LTDA, CNPJ Nº 08.765.948/0001-40 VALOR TOTAL: R\$ 1.239,00 (Mil duzentos e trinta e nove reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021 e art.6º do Decreto Municipal 21.627/2022. RATIFICÓ em 13 de Agosto de 2024.

AUTORIDADE COMPETENTE

Daniel Perrucho Faria de Miranda Santos
Diretor Geral da Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista .

AVISO DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º DL 099/2024

OBJETO: Fornecimento de **MEDICAMENTOS** para atendimento a liminar judicial. CONTRATADA: **CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN**, CNPJ sob o n.º 07.429.633/0001-69. VALOR TOTAL: R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. FORMA DE ENTREGA: imediata. RATIFICAÇÃO EM: 20 de agosto de 2024.

AUTORIDADE COMPETENTE

Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 100/2024 PROCESSO Nº 41.903/2024

OBJETO: Aquisição direta e entrega imediata de **MEDICAMENTOS** para atendimento a liminar judicial nº: 0005370-79.2012.805.0274, 2779523-2/2009 e 0006161-53.2009. CONTRATADA: **CAMILA GOBIRA ANDRADE ME**, CNPJ nº 07.429.633/0001-69. VALOR TOTAL: R\$ 5.922,00 (cinco mil, novecentos e vinte e dois reais). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 75, VIII da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. VIGÊNCIA: entrega imediata. RATIFICAÇÃO EM: 21 de agosto de 2024.

AUTORIDADE COMPETENTE

Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 071/2024 - CMVC

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 071/2024

COMPRA DIRETA

A Câmara Municipal de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia torna público aos interessados a realização:

dom.pmvc.ba.gov.br